

GLOBAL LAW

CÁTEDRA
JEAN MONNET
DA FGV DIREITO RIO

IN CONTEXT

VOLUME

2.

Organizadores



 FGV DIREITO RIO



Co-funded by the
Erasmus+ Programme
of the European Union

GLOBAL LAW

IN CONTEXT

VOLUME

2.

EDIÇÃO FGV Direito Rio

Obra Licenciada em Creative Commons

Atribuição – Uso Não Comercial – Não a Obras Derivadas



Impresso no Brasil / *Printed in Brazil*

Fechamento da 1ª edição em novembro de 2017.

Este livro consta na Divisão de Depósito Legal da Biblioteca Nacional.

Os conceitos emitidos neste livro são de inteira responsabilidade dos autores.

COORDENAÇÃO ● Rodrigo Vianna, Sérgio França e Thaís Mesquita

CAPA ● Agência Tipping :: Priscilla Tipping

DIAGRAMAÇÃO ● Agência Tipping :: Shirley Dal Ponte

1ª REVISÃO ● Antônio dos Prazeres

2ª REVISÃO ● Vânia Azevedo de Castro

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Mario Henrique Simonsen/FGV

Global law in context: cátedra Jean Monnet da FGV Direito Rio, v.2 / Organizadora Paula Wojcikiewicz Almeida Paula. - Rio de Janeiro: Edição FGV Direito Rio, 2017.

38 p.

Inclui bibliografia.

ISBN: 978-85-9597-013-7

1. Direito internacional público. 2. Política internacional. 3. União Européia. I. Almeida, Paula Wojcikiewicz. II. Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas.

CDD – 341.1

CONSELHO EDITORIAL:

- Paula Wojcikiewicz Almeida (Jean Monnet Chair)
- Gabriela Hühne Porto (Cátedra Jean Monnet/UERJ)
- Maria Luiza Belmiro (FGV Direito Rio)
- Paulina Boéchat (CJUS/UFRJ)

PESQUISADORES:

- Clara Monteiro (FGV Direito Rio)
- Gabriela Hühne Porto (Cátedra Jean Monnet/UERJ)
- Joanna Trotta (FGV Direito Rio)
- Júlia Knauer (UFF)
- Letícia Gonçalves (IRI PUC)
- Lorena Bitello Lobo Barbosa (FGV Direito Rio)
- Marcela Fernandes Reis (FGV Direito Rio)
- Maria Fernanda Dyma (FGV Direito Rio)
- Paulina Boéchat (CJUS/UFRJ)
- Sara Lima Moreira (FGV Direito Rio)

Edição produzida pela FGV Direito Rio

Praia de Botafogo, 190 | 13º andar

Rio de Janeiro | RJ | Brasil | CEP: 22250-900

55 (21) 3799-5445

www.fgv.br/direitorio

SUMÁRIO

5.....APRESENTAÇÃO DA OBRA

1.

6.....ARTIGOS

2.

A.

7..... ● **ANÁLISES DE ATUALIDADES INTERNACIONAIS**

7..... ● **Conflitos marítimos na Ásia: a questão dos mares do Sul e do Leste da China**

Por Clara Monteiro

10..... ● **De que lado do muro de Trump ficam os Direitos Humanos?**

Por Júlia Knauer Carvalho

14..... ● **“BRICS Plus”: elemento de coesão ou ameaça à unidade?**

Por Letícia de Souza Gonçalves

16..... ● **A inclusão dos crimes contra o meio ambiente no conceito de crimes contra humanidade**

Por Lorena Bitello Lobo Barbosa

18..... ● **A participação da Missão de Paz da ONU no processo de desmobilização das FARC**

Por Marcela Fernandes Reis

21..... ● **Mulheres refugiadas e a violência de gênero**

Por Maria Fernanda de Oliveira Dyma Martins

24..... ● **O peso da História em uma zona de influência: a interferência ilícita russa na Ucrânia e a anexação da Crimeia**

Por Paulina Boéchat

28..... ● **Crise pós-eleitoral na Gâmbia**

Por Sara Lima Moreira

B.

32..... ● **JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL**

32..... ● **“Supercaso” dos presídios brasileiros perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos**

Por Gabriela Hühne Porto

35..... ● **A recorrente disputa territorial entre a Costa Rica e a Nicarágua na Corte Internacional de Justiça**

Por Joana Trotta

Nos dias de hoje, com a celeridade em que o mundo se encontra, manter-se atualizado é primordial. Mais do que conhecer o que ocorre ao longo do globo, agora é imprescindível entender suas consequências, implicações e perspectivas. Os fenômenos de hoje movem o mundo e, com ele, o Direito Internacional e Europeu, que se atualiza, se intensifica, se altera, sendo questionado e desafiado a todo instante.

Assim, estudar e entender o Direito Internacional se tornou, atualmente, um grande desafio. Não basta conhecer suas diretrizes e normas. Torna-se cada vez mais patente a necessidade de entender os acontecimentos que são, ao mesmo tempo, regulados por essas normas e os responsáveis por suas mudanças. Tais acontecimentos, ao colocarem em teste a aplicação das normas de Direito Internacional, por muitas vezes apontam novas formas de interpretá-las ou até mesmo de utilizá-las de maneira mais efetiva, de forma a alcançar sua finalidade última: a realização da justiça.

Nesse sentido, surge o **Global Law in Context**, cuja primeira edição foi publicada em março de 2017. Trata-se de uma iniciativa da Cátedra Jean Monnet da FGV Direito Rio, que visa atualizar e informar acerca dos diferentes acontecimentos que movem o mundo, tentando desvendar suas implicações para o Direito Internacional e Europeu, traduzindo situações da realidade fática para a realidade jurídica.

Nesta segunda edição, portanto, o objetivo do projeto de lançar periodicamente boletins on-line sobre o Direito Internacional, Europeu e Política Internacional no site da Cátedra Jean Monnet da Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas (<http://direitorio.fgv.br/jean-monnet-chair>), servindo assim, como veículo de referência multidisciplinar para os alunos da escola e de outras universidades que desejem obter uma atualização qualificada nos referidos temas.

Paula Wojcikiewicz Almeida

Professora Titular da Cátedra Jean Monnet da FGV Direito Rio.*

* Professora de Direito Internacional com dedicação em tempo integral da Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas (FGV Direito Rio). Professora titular da Cátedra Jean Monnet, financiada pela Comissão Europeia e pesquisadora do Centro de Justiça e Sociedade da FGV Direito Rio. Pesquisadora Associada do *Institut de Recherche en droit international et européen de la Sorbonne* (IREDIÉS). Doutora *summa cum laude* em Direito Internacional e Europeu pela École de Droit de la Sorbonne, Université Paris 1. Doutora em Direito Internacional e Integração Econômica pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (cotutela). Mestre em Direito Público Internacional e Europeu pela Université Paris XI, Faculté Jean Monnet.

ARTIGOS

1.



CONFLITOS MARÍTIMOS NA ÁSIA: A QUESTÃO DOS MARES DO SUL E DO LESTE DA CHINA

Por Clara Monteiro*

Os conflitos por ilhas no Oceano Pacífico vêm se tornando assunto corriqueiro na mídia. Envolvendo países como China, Vietnã, Filipinas, Singapura, Indonésia, Taiwan, Malásia, Brunei, Japão e Estados Unidos, as delimitações de território marítimo dos países nos denominados Mar Oriental da China e Mar Meridional da China divergem profundamente, comprometendo a paz a leste do globo.

As disputas por estes territórios marítimos devem-se principalmente à concentração em suas vias de navegação comercial de um terço do comércio marítimo mundial, de importantes áreas de pesca e de grandes depósitos de óleo e gás, além de questões nacionalistas relacionadas ao orgulho histórico destes países.

O argumento da China para sua soberania sobre o território a Sul do país baseia-se em uma suposta “[nine-dashline](#)”, ou em português, “linha de nove traços”. A área delimitada abarca 90% das águas da região, contém oito ilhas e está inserida no mapa da China desde 1947. O argumento chinês baseia-se em seu histórico de pesca na região, onde vem instalando pistas de pouso e radares e construindo ilhas artificiais. O geógrafo chinês Wang Ying afirma que os motivos para a soberania da China sobre o Mar do Sul são científicos: além das provas históricas de sua povoação no local, os chineses creem que a linha separa o território chinês das áreas de dominação de países do Sudeste asiático que não possuem extensas plataformas continentais.

Em julho de 2016, [a Corte Permanente de Arbitragem \(CPA\) decidiu a favor das Filipinas e contra a China na disputa pelas ilhas Spratly](#) e declarou seus argumentos para a soberania ilegais. Em seus argumentos, [as Filipinas afirmam nas Submissões N°s 1](#)

[e 2](#) que os direitos marítimos da China não devem ultrapassar os limites geográficos impostos pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM) e que a reivindicação do país à soberania, à jurisdição e a direitos históricos sobre a área viola tal Convenção. Tais direitos são considerados não esclarecidos pela CPA, e, mesmo que existentes, teriam sido abolidos após a assinatura da CNUDM. A Corte também menciona que áreas após 200 milhas náuticas do Mischief Reef da China não são passíveis de títulos por ela atribuídos, segundo o art. 121 da [Convenção](#).

A decisão da CPA influencia todos os conflitos no Mar da China Meridional e no que se refere à chamada “linha dos nove traços”. Dessa forma, o país se recusa a acatar a decisão do Tribunal. Para David Rosenberg, professor de ciência política da Middlebury College (Vermont), [a posição da China quanto à posição da CPA contraria suas pretensões de se firmar como potência responsável em assuntos internacionais](#). Este argumento tem sido muito usado por outros países no debate, inclusive pelos Estados Unidos, que alegam quererem navegação livre pelos trajetos e enviaram navios e aeronaves militares à região. Especialistas afirmam que a única maneira de ressolucionar o conflito será através de negociações pacíficas entre as nações, que [se mostraram abertas para tal](#), embora o encontro ainda não tenha ocorrido.

No que tange às relações da China com os Estados Unidos no caso, antes da eleição de Donald Trump como presidente do país, esta caracterizava-se como conflituosa. A marinha estadunidense navegou próximo das ilhas artificiais construídas pela China no Mar do Sul, em missões com intenção de liberdade de navegação, as chamadas [“Freedom of Navigation Operations” \(FONOPs\)](#), como mensagem

ao governo chinês, que estaria tentando restringir os direitos de navegar garantidos pela lei internacional dos EUA e de outros Estados. As missões foram descritas pela China como séria violação de direito e provocação internacional. Com a entrada de Trump na presidência, a relação entre a China e os Estados Unidos mudou, devido ao interesse do atual presidente na ajuda do governo chinês para [frear as ambições nucleares da Coreia do Norte](#). Desde a saída do presidente Obama, nenhuma operação foi conduzida novamente, apesar da declaração do Comandante da marinha estadunidense Gary Ross afirmando que [as operações prosseguirão](#).

Do outro lado das águas chinesas, a disputa é travada no Mar Oriental com o Japão pelas chamadas [Ilhas Senkaku](#), ou como os chineses preferem chamar, Diaoyu. Estas possuem grandes reservas de óleo e gás natural, importantes áreas de pesca e rotas de navegação comercial, mas as razões para disputa dos dois países vão muito além de questões econômicas. Segundo Stephanie Kleine-Ahlbrandt, do International Crisis Group, [o conflito entre China e Japão, para os chineses, evoca sentimentos profundos de orgulho nacional e, para os japoneses, envolve a ameaça de ascensão chinesa e a proteção à sua soberania nacional](#).

Assim como no Mar do Sul, a China vem defendendo seus direitos históricos ao território que pertence ao Japão desde 1895. Ambos afirmam terem direito à Zona Econômica Exclusiva de 200 milhas náuticas de suas costas, mas a distância entre as duas é de apenas 360 milhas.

As chances de conflito armado aumentam conforme os dois países aprimoram seus sistemas militares na região, desenvolvem novos equipamentos e as respectivas populações vão às ruas em protesto pelas supostas

invasões de aviões do país alheio. O estabelecimento de uma [nova zona de defesa aérea \(ADIZ\)](#) na região em 2013 pela China agravou essa situação por convergir com a ADIZ japonesa original e, principalmente, por invadir território japonês.

Este impasse se mantém até hoje enquanto o mundo assiste à aproximação de uma disputa militar entre as duas potências. Em março de 2017, [navios chineses navegaram sem permissão em águas japonesas pela quarta vez neste ano](#). Segundo a Guarda Costal japonesa, o incidente se repetiu 36 vezes em 2016. Enquanto isso, os [Estados Unidos afirmam apoiarem o Japão](#) na disputa, como dita o art. 5º do [Tratado de Mútua Cooperação e Segurança entre Estados Unidos e Japão](#), garantindo a ajuda estadunidense caso o conflito venha a ocorrer. Em maio deste ano, [aviões estadunidenses foram interceptados pela China em sua ADIZ](#) no Mar do Leste, sob justificativa de estarem em uma missão para encontrar radiação em espaço aéreo internacional.

*Graduanda em Direito
pela Fundação Getulio
Vargas (FGV Direito Rio).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1.

Artigos jornalísticos

———— KERNBEECH, Hannah. Just Where Exactly Did China Get the South China Sea Nine-Dash Line From? **Time**. 19 jul. 2016. Disponível em <<http://time.com/4412191/nine-dash-line-9-south-china-sea/>>. Acesso em: 14 mar. 2017.

———— BRADNER, Eric. JIANG, Steven. Trump says China has turned back N. Korean coal ships, lauds it as 'big step'. **CNN**. 13 abr. 2017. Disponível em <<http://edition.cnn.com/2017/04/12/politics/trump-china-north-korea-coal/>>. Acesso em: 18 mai. 2017.

———— CALLAHAN, Michael. US destroyer sails in South China Sea to make a point. **CNN**. 22 out. 2016. Disponível em <<http://edition.cnn.com/2016/10/21/politics/us-guided-missile-destroyer-south-china-sea/>>. Acesso em: 16 mai. 2017.

———— Chinese jets intercept US aircraft over East China Sea, US says. **BBC**. 19 mai. 2017. Disponível em <<http://www.bbc.com/news/world-asia-china-39971267>>. Acesso em: 19 mai. 2017.

———— COUNCIL on Foreign Relations. Tensions in the East China Sea. **Global Conflict Tracker**. 13 mar. 2017. Disponível em <<https://www.cfr.org/global/global-conflict-tracker/p32137#!/conflict/tensions-in-the-east-china-sea>>. Acesso em: 14 mar. 2017.

———— CULBERTSON, Alix. Trump risks war with Beijing AND Pyongyang as President sends warships to South China Sea. **Express**. 10 mai. 2017. Disponível em <<http://www.express.co.uk/news/world/802922/South-China-Sea-Donald-Trump-war-ships-China-North-Korea-islands>>. Acesso em: 18 mai. 2017.

———— LENDON, Brad. Chinese ships sail near disputed Japanese islands. **CNN**. 7 fev. 2017. Disponível em <<http://edition.cnn.com/2017/02/06/asia/china-japan-disputed-islands-intrusion/index.html>>. Acesso em: 14 mar. 2017.

<[islands-intrusion/index.html](http://edition.cnn.com/2017/02/06/asia/china-japan-disputed-islands-intrusion/index.html)>. Acesso em: 14 mar. 2017.

———— NUBLAT, Johanna. China não tem direito histórico sobre Mar do Sul, diz tribunal internacional. **Folha de S. Paulo**. 12 jul. 2016. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2016/07/1790822-tribunal-de-haia-decide-em-favor-das-filipinas-em-arbitragem-sobre-mar-do-sul-da-china.shtml>>. Acesso em: 13 mar. 2017.

———— PANDA, Ankit. Mattis: Senkakus covered under US-Japan Security Treaty. **The Diplomat**. 6 fev. 2017. Disponível em <<http://thediplomat.com/2017/02/mattis-senkakus-covered-under-us-japan-security-treaty/>>. Acesso em: 14 mar. 2017.

———— Regional Turbulence. **The Economist**. 27 nov. 2013. Disponível em <<http://www.economist.com/blogs/banyan/2013/11/east-china-sea>>. Acesso em: 14 mar. 2017.

———— REUTERS. South China Sea disputes: China and Philippines to start talks, ambassador says. **Newsweek**. 14 mai. 2017. Disponível em <<http://www.newsweek.com/china-philippines-start-talks-over-south-china-sea-dispute-608869>>. Acesso em: 16 mai. 2017.

———— SARMENTO, Claudia. Briga por ilhas entre China e Japão aquece águas do Pacífico. **O Globo**. 24 ago. 2012. Disponível em <<http://oglobo.globo.com/mundo/briga-por-ilhas-entre-china-japao-aquece-aguas-do-pacifico-5894614>>. Acesso em: 13 mar. 2017.

2.

Documentos

———— Permanente de Arbitragem. Memorial das Filipinas. The Republic of the Philippines v. The People's Republic of China. 30 mar. 2014. Disponível em <<https://files.pca-cpa.org/pcadocs/Memorial%20of%20the%20Philippines%20Volume%20I.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2017.

———— CORTE Permanente de Arbitragem. PCA Case N° 2013-19. The Republic of the Philippines v. The People's Republic of China. 12 jul. 2016. Disponível em <<https://pca-cpa.org/wp-content/uploads/sites/175/2016/07/PH-CN-20160712-Award.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2017.

———— MINISTRY of Foreign Affairs of Japan. Japan-US Security Treaty. Disponível em <<http://www.mofa.go.jp/region/n-america/us/q&a/ref/1.html>>. Acesso em: 14 mar. 2017.

DE QUE LADO DO MURO DE TRUMP FICAM OS DIREITOS HUMANOS?

Por Júlia Knauer Carvalho*

O presidente estadunidense Donald Trump começou a [exercer oficialmente](#) seu cargo em 20 de janeiro de 2017. Durante sua campanha ele fez diversas declarações fundamentalmente [contrárias aos direitos humanos](#) e, já em seus primeiros dias de mandato, assinou uma ordem com intuito de [endurecer a política de imigração relativa ao México](#), diminuindo verbas federais para as cidades conhecidas como “[santuários](#)”¹ e também iniciando a fortificação do muro existente na fronteira entre os dois países.

Ademais, ainda dentro dos dez primeiros dias desde que assumiu o cargo, Trump assinou outra ordem executiva que [restringiu o direito de imigração](#) de nacionais de sete países de maioria muçulmana – Irã, Iraque, Síria, Somália, Iêmen, Sudão e Líbia ([texto integral](#)). Essa ordem prevê como principais efeitos a suspensão completa do sistema de admissão de refugiados por 120 dias, e no caso da Síria indefinidamente; o veto à entrada de nacionais dos países citados acima, ainda que residentes legais dos EUA, por 90 dias; e a priorização dos pedidos de refúgio com base em perseguição religiosa, desde que o requisitante pertença a uma minoria religiosa no seu país de origem.

O veto à entrada de refugiados e migrantes gerou diversas espécies de protestos nos [aerportos dos Estados Unidos](#) e ao [redor do mundo](#). Além disso, foram tomadas [ações legais](#) para impedir que pessoas fiquem retidas nos aeroportos. Todavia, a ordem foi [suspensa temporariamente](#) pelo juiz James Robart e, imediatamente, o governo recorreu da decisão, tendo perdido a causa por unanimidade dos três juízes do *Ninth Circuit*. Sendo assim, a administração estuda a [publicação de uma nova ordem](#) em vez de uma longa e dispendiosa disputa judicial até a

Suprema Corte.

A respeito da controvérsia gerada, importante [distinguir](#), desde logo, os migrantes dos refugiados, uma vez que esses possuem tratamento diferenciado daqueles. A principal regulamentação internacional existente é a [Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados](#) (1951), adotada no âmbito das Nações Unidas. Por essa Convenção, posteriormente atualizada pelo Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1966, refugiado é toda pessoa que:

[...] temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

Desse modo, os refugiados não podem ser devolvidos para os seus países de origem ou, ainda, entregues a um terceiro país, onde possam sofrer riscos. Esse instituto demonstra, claramente, a natureza humanitária do refúgio (Mazuoli, 2015), consolidada no princípio do *non-refoulement*, estabelecido no art. 33 da Convenção de 1951.

Migrantes, por sua vez, decidem deslocar-se para melhorar suas condições de vida tanto em busca de melhores oportunidades de empregos ou de educação, reuniões familiares, ou, ainda, outros motivos, como desastres naturais, fome ou extrema pobreza. Nesse caso, os migrantes não recebem proteção especial, porém continuam sujeitos à proteção dos direitos humanos a nível internacional.

Em relação à ordem de Trump, o Alto-Comissariado das Nações

Unidas para Refugiados (ACNUR) [demonstrou preocupação](#) com a situação de refugiados que seriam reassentados nos Estados Unidos da América, especialmente no que diz respeito aos originários da Síria, país dentre os três com [maior número de refugiados](#). Há argumento, ainda, de que o procedimento de concessão de refúgio deve ser objetivo e imparcial e que é proibido pelo art. 2º da [Declaração Universal dos Direitos Humanos](#) (1948) qualquer distinção em razão da nacionalidade.

Outra discussão gerada é se esse veto seria [direcionado aos muçulmanos](#). Apesar de não mencionar, de plano, a religião dos refugiados, o banimento se deu em países de maioria muçulmana, além de aconselhar que nos pedidos de refúgio seja dado preferência para aqueles perseguidos por motivos religiosos e que constituam minorias religiosas em seus países. Essa recomendação pode vir a desfavorecer os muçulmanos que vivem no Oriente Médio e na África, regiões de população majoritariamente islâmicas, porém de onde provêm grande número de refugiados.

Por fim, essa discriminação, ainda que não oficial ou intencional, foi criticada por afirmar que o problema do terrorismo [vem de fora](#), ao contrário do que apontam os dados das agências de inteligência. Desse modo, essa medida solidifica a visão binária de mundo defendida pelos extremistas, de perseguição dessa minoria pelos países ocidentais e, portanto, [favorece o recrutamento](#) realizado por grupos como o Estado Islâmico (ISIS) e a Al-Qaeda.

No que concerne ao direito de migração, a Corte Interamericana de Direitos Humanos já se pronunciou a respeito da obrigação internacional dos Estados de respeitar e garantir os direitos humanos [independentemente do status migratório do indivíduo](#), especialmente [crianças](#), principais afetadas

¹ Em sentido amplo, são áreas jurisdicionais que adotam políticas informais ou legais de modo a enfraquecer ou limitar as políticas federais de imigração.

por outra política de Trump, que pretende [terminar o programa “DACA”](#), o qual auxilia jovens não documentados a trabalhar legalmente no país.

Desse modo, toda a política migratória desenhada pela administração de Trump foi baseada em premissas falsas de que evitar a entrada de mexicanos ou latinos irá proteger os empregos americanos ou que muçulmanos ou refugiados colocam em risco a segurança nacional. Por fim, ainda fere diversos tratados internacionalmente ratificados pelos Estados Unidos da América, bem como normas e costumes de Direito Internacional, indo de encontro a tradição estadunidense, imortalizada no famoso poema “New Colossus”, inscrito na Estátua da Liberdade, onde se lê: “dai-me os seus fatigados, os seus pobres; as suas massas encurraladas ansiosas por respirar liberdade”.

*Graduanda em Direito
pela Universidade
Federal Fluminense
(UFF).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1.

Artigos jornalísticos e livros

———— BARKIN, CALAMUR, Krishnadev. What Trump's Executive Order on Immigration Does - and Doesn't Do. **The Atlantic**. [S.l.], 30 jan. 2017. Disponível em: <<https://www.theatlantic.com/news/archive/2017/01/trump-immigration-order-muslims/514844/>>. Acesso em: 31 jan. 2017.

———— CHAPMAN, Hayley e LEA, Sian. What a Trump Presidency Could Mean For Human Rights. **Rights Info**. [S.l.], 9 nov. 2016. Disponível em: <<http://rightsinfo.org/will-us-president-trump-human-rights/>>. Acesso em: 27 jan. 2017.

———— COLLINSON, Stephen. Trump becomes 45th President of the United States. **CNN**. Washington, 21 jan. 2017. Disponível em: <<http://edition.cnn.com/2017/01/20/politics/donald-trump-inauguration-highlights/>>. Acesso em: 30 jan. 2017.

———— EPPS, Garret. Is President Trump's Immigration Order a 'Muslim Ban'? **The Atlantic**. [S.l.], 30 jan. 2017. Disponível em: <<https://www.theatlantic.com/politics/archive/2017/01/is-president-trumps-immigration-order-a-muslim-ban/514989/>>. Acesso em: 30 jan. 2017.

———— FORD, Matt. Trump Concedes Defeat on Travel Ban - for Now. **The Atlantic**. [S.l.], 17 fev. 2017. Disponível em: <https://www.theatlantic.com/politics/archive/2017/02/trump-ninth-circuit-defeat/517095/?utm_source=nl-atlantic-daily-021717>. Acesso em: 20 fev. 2017.

———— GRINBERG, Emanuella e PARK, Madison. 2nd day of protests over Trump's immigration policies. **CNN**. [S.l.], 30 jan. 2017. Disponível em: <<http://edition.cnn.com/2017/01/29/politics/us-immigration-protests/>>. Acesso em: 31 jan. 2017.

———— KOPAN, Tal. What are sanctuary cities, and can they be defunded? **CNN**. Washington, 25 jan. 2017. Disponível em: <<http://edition.cnn.com/2017/01/25/politics/sanctuary-cities-explained/>>. Acesso em: 4 fev. 2017.

———— LAZARUS, Emma. 1883. **O Novo Colosso**. Poesia original, em inglês "The New Colossus". Disponível em: <<https://poesiaspreferidas.wordpress.com/2013/07/22/o-novo-colosso-emma-lazarus/>>. Acesso em: 25 set. 2017.

———— MAZZUOLI, Valérop de Oliveira (2015). **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Revista dos Tribunais.

———— NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. Qual a diferença entre 'refugiados' e 'migrantes'? Publicado em 3 mai. 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/qual-a-diferenca-entre-refugiados-migrantes/>>. Acesso em: 31 jan. 2017.

———— PARIS, Gilles. La justice américaine bloque le décret anti-immigration de Donald Trump. **Le Monde**. Washington, 4 fev. 2017. Disponível em: <http://www.lemonde.fr/ameriques/article/2017/02/04/la-justice-americaine-bloque-le-decret-anti-immigration-de-donald-trump_5074495_3222.html#TkR161kj7R01vfIz.99>. Acesso em: 4 fev. 2017.

———— PEREZ, Evan; BROWN, Pamela e LIPTAK, Kevin. Inside the confusion of the Trump executive order and travel ban. Washington, 30 jan. 2017. Disponível em: <<http://edition.cnn.com/2017/01/28/politics/donald-trump-travel-ban/>>. Acesso em: 30 jan. 2017.

———— PLUSIEURS milliers de manifestants à Londres, Berlin et Paris contre le décret anti-immigration de Donald Trump. **Le Monde**. [S.l.], 5 fev. 2017. Disponível em: <<http://www.lemonde.fr/europe/article/2017/02/04/plusieurs-milliers-de-manifestants-a-londres-berlin-et-paris-contre-le-decret-anti-immigration-de>>

<donald-trump_5074754_3214.html>. Acesso em: 4 fev. 2017.

———— REINL, James. American dream fades for child immigrant sunder Trump. **Al Jazeera**. Nova York, 30 ago. 2017. Disponível em: <<http://www.aljazeera.com/news/2017/08/american-dream-fades-child-immigrants-trump-170830211326252.html>>. Acesso em: 25 set. 2017.

———— SMITH, David. Trump signs order to begin Mexico border wall in immigration crackdown. **The Guardian**. Washington, 25 jan. 2017. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/us-news/2017/jan/25/donald-trump-sign-mexico-border-executive-order>>. Acesso em: 27 jan. 2017.

———— TERRORISM in America - Who are The Terrorists. **New America**. Disponível em: <<https://www.newamerica.org/in-depth/terrorism-in-america/who-are-terrorists/>>. Acesso em: 4 fev. 2017.

———— WINTER, Charlie. Trump's Immigration Order Is a Propaganda Victory for ISIS. **The Atlantic**. [S.l.], 30 jan. 2017. Disponível em: <<https://www.theatlantic.com/international/archive/2017/01/trump-executive-order-isis-propaganda/514968/>>. Acesso em: 30 jan. 2017.

2.

Documentos

———— ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados. 28 de julho de 1951. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2017.

———— ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_>

[Translations/por.pdf](#)>. Acesso em: 30 jan. 2017.

UNREFUGEEAGENCY. Facts and Figures about Refugees. Disponível em: <<http://www.unhcr.ie/about-unhcr/facts-and-figures-about-refugees>>. Acesso em: 4 fev. 2017.

UN REFUGEE AGENCY. UNHCR Alarmed at Impact of U.S. Refugee Program Suspension. Publicado em 30 jan. 2017. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/en-us/news/press/2017/1/588f78ee4/unhcr-alarmed-impact-refugee-program-suspension.html>>. Acesso em: 30 jan. 2017.

3.

Jurisprudência

COSTA RICA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Juridical Condition and Rights of Undocumented Migrants**. Opinão Consultiva 18/03 de 17 de setembro de 2003, requerida pelos Estados Unidos da América. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_ing.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2017.

COSTA RICA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Rights and Guarantees of Children in the Context of Migration and/or in Need of International Protection**. Opinão Consultiva 21/14 de 19 de agosto de 2014, requerida pelas Repúblicas da Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_eng.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2017.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Ordem Executiva: protecting the nation from foreign terrorist entry into the United States. 27 jan. 2017. Disponível em: <<https://www.whitehouse.gov/the-press-office/2017/01/27/executive-order-protecting-nation-foreign-terrorist-entry-united-states>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

“BRICS PLUS”: ELEMENTO DE COESÃO OU AMEAÇA À UNIDADE?

Por Letícia de Souza Gonçalves*

Fortalecer o BRICS no cenário internacional. De forma simples e clara, essa é a principal motivação por trás da proposta de reforçar o grupo de países emergentes a partir de sua ampliação em número de membros. A primeira consideração de adesão de novos membros ao BRICS surgiu em fevereiro deste ano, por meio de uma proposta feita pela Rússia ao Brasil no encontro entre Sargey Lavrov, ministro russo das Relações Exteriores e o então chanceler brasileiro José Serra, no contexto da reunião do G20.

A proposta vem sendo apelidada de “BRICS Plus” e seria um alargamento da aliança entre países emergentes, dando forma a um “BRICS ampliado” que não aumentaria o número de sócios automaticamente, mas convidaria países emergentes a participar de forma ativa nos encontros do grupo.

Apesar de nenhum país ter sido oficialmente mencionado por qualquer um dos membros como possível país entrante, especialistas em assuntos internacionais já apontam como possíveis nomes Argentina, Indonésia e Malásia, pelo tamanho e tendência de crescimento de suas economias, além das relações políticas relativamente estáveis. O Ministro das Relações Exteriores da China, Wang Yi declarou que pretende [explorar modalidades do BRICS Plus](#), dialogando mais extensamente com países em desenvolvimento, de forma a ampliar o círculo de países amigos com vistas a formar a plataforma de maior impacto para cooperação sul-sul.

A proposta por parte da Rússia e as afirmações por parte da China demonstram um claro posicionamento estratégico em contraponto aos Estados Unidos e à Europa. Essa nova disposição estratégica é estimulada pela ansiedade de um cenário internacional marcado pela imprevisibilidade, produto da soma de dois fatores: primeiro, a nova retórica estadunidense

imposta por Donald Trump com seu “*America First*” – que resultou na saída do Acordo Transpacífico de Cooperação Econômica e na expectativa de que seus aliados arquem com sua própria segurança; e segundo, a instabilidade política na Europa e a falta de confiança nas instituições europeias que teve como sinal mais nítido o *Brexit*. Esses fatores têm empurrado Rússia e China para medidas de fortalecimento do BRICS.

Mas quais são as possíveis implicações internas e externas ao bloco a partir da adesão de novos integrantes? A associação de novos membros certamente representará maior força política e econômica perante a comunidade internacional. Aliar Argentina, por exemplo, catalisaria a integração sul-americana. A entrada da Indonésia significaria a adesão do quarto maior país do mundo em população. O caso da Malásia significaria a entrada de uma das economias que mais crescem no Sudeste asiático.

Por outro lado, já começam especulações, principalmente por parte de estudiosos indianos de que a ampliação seria uma forma encontrada pela China para expandir influência ao convidar países aliados. Argumenta-se que países pró-Pequim, tais como [Paquistão, Sri Lanka e México](#), seriam os principais nomes cogitados pelo governo chinês. Nesse cenário, a Índia seria a maior prejudicada dentro do grupo por conta de sua rivalidade histórica com o Estado paquistanês. Consequentemente, haveria uma resistência por parte da Índia em aceitar novos membros.

Em relação ao Brasil, ainda é difícil compreender o impacto para o país, mas pode haver um possível desconforto caso o grupo adote uma retórica mais agressiva aos Estados Unidos, tendo em vista o esforço do país em manter uma relação amistosa e neutra com a “terra do tio Sam” por interesses comerciais.

Ainda, há a preocupação com a perda de foco e coerência em assuntos de desenvolvimento. A estratégia de novas adesões para aumentar o peso político do agrupamento parece válida, já que o número de cinco membros é considerado pequeno. Dada a instabilidade do cenário atual, a tarefa de assegurar a estabilidade internacional nas periferias médias tende a ficar sob responsabilidade das economias emergentes. Ainda assim fica a dúvida sobre se a entrada de novos membros servirá ao grupo como um todo ou se será ferramenta política de membros individuais. Tem-se, pois, que a escolha errada pode resultar na quebra de confiança entre os membros e de coesão do agrupamento.

* Graduada em Relações Internacionais pela PUC-Rio.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1.

Artigos jornalísticos

————— MOREIRA, Assis. Rússia quer aumentar a força do Brics. **Valor Econômico**, São Paulo, 17 fev. 2017.

————— BANK, World. **Population 2015**. Disponível em: <<http://databank.worldbank.org/data/download/POP.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2017.

————— DASGUPTA, Saibal. **China wants 'BRICS plus' to include 'friendly' countries, plan might hurt India's interests**. Disponível em: <<http://economictimes.indiatimes.com/news/politics-and-nation/china-wants-brics-plus-to-include-friendly-countries-plan-might-hurt-indias-interests/articleshow/57542669.cms>>. Acesso em: 11 mar. 2017.

————— SINGH, Swaran. **BRICS paradigm breaks new grounds in geopolitical order**. Disponível em: <<http://www.globaltimes.cn/content/1036927.shtml>>. Acesso em: 11 mar. 2017.

————— NOGUEIRA, Luís Artur. **Cabe mais um?** Disponível em: <<http://www.istoedinheiro.com.br/cabe-mais-um-3/>>. Acesso em: 11 mar. 2017.

A INCLUSÃO DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE NO CONCEITO DE CRIMES CONTRA A HUMANIDADE

Por Lorena Bitello Lobo Barbosa*

O Tribunal Penal Internacional (TPI) anunciou, no fim do ano de 2016, que começará a processar crimes contra o meio ambiente. A Procuradora do Tribunal, [Fatou Besunda](#), publicou um [documento oficial](#) que fornece detalhes sobre como seu Gabinete vai exercer o poder discricionário na seleção e priorização de casos. O documento, denominado “*Policy paper on case selection and prioritisation*” trata do processo para abertura de investigações pelo Tribunal e trouxe importantes alterações no que diz respeito aos crimes que o TPI tem competência para julgar.

De acordo com o art.5º do [Estatuto de Roma](#), compete ao Tribunal julgar os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e o crime de agressão. No entanto, de acordo com o parágrafo 41 do documento publicado pelo TPI, os crimes que ocasionarem destruição do meio ambiente, exploração ilegal de recursos naturais ou desapropriação ilegal de terras passarão, de forma inédita, a ser o foco do Tribunal.

Vale ressaltar, no entanto, que [tais crimes foram enquadrados como crimes contra a humanidade](#). Isso significa que não houve, até o presente momento, uma extensão formal das competências do TPI, pois não foi criado um novo crime, mas ocorreu uma evolução do que o Tribunal compreende por crimes contra a humanidade por meio de uma interpretação extensiva da tradicional concepção sobre esse crime.

A discussão em torno da importância do reconhecimento de crimes contra o meio ambiente não é recente. De acordo com [Valérie Cabanes](#), jurista especialista em direitos do homem e da natureza e representante oficial do movimento “[End Ecocide on Earth](#)”, o *ecocídio* – crime qualificado pela destruição do meio ambiente que ocasione alteração significativa e duradoura dos bens comuns

e de ecossistemas da Terra –, por exemplo, é discutido desde a década de 70, no contexto da Guerra do Vietnã, devido à destruição em massa da floresta pelo uso de desfolhantes.

Além disso, o crime estava previsto no [rascunho inicial do Estatuto de Roma](#), mas foi retirado antes de o Estatuto entrar em vigor no ano de 2002. Apenas em 2010 houve nova tentativa de [incluir o ecocídio como o 5º crime cujo TPI teria competência para julgar](#), porém tal inclusão não foi realizada. No entanto, ainda que não tenha ocorrido a tipificação formal, é necessário reconhecer que a mudança de foco do Tribunal, *per se*, já representa uma grande conquista no âmbito da proteção internacional ao meio ambiente, pois faz do TPI o primeiro tribunal internacional permanente que está habilitado a julgar casos que envolvam o meio ambiente e sua destruição.

Em relação aos efeitos decorrentes dessa nova postura do Tribunal, Gillian Caldwell, diretora da [ONG Global Witness](#), acredita que [a era de impunidade dos diretores de empresas e políticos envolvidos em crimes contra o meio ambiente chegou ao fim](#). Com a expansão do conceito de crimes contra a humanidade, torna-se possível o [reexame de queixas que foram realizadas mas que, à época, não estavam aptas a serem avaliadas pelo TPI por não se encaixarem em nenhum dos crimes que o Tribunal tinha competência para julgar](#). Um [caso relevante](#) diz respeito à queixa realizada por meia dúzia de cambojanos em 2014, que alegavam que empresas privadas, apoiadas pelo governo, estavam se apropriando de terras e expulsando milhares de cambojanos de seus territórios desde 2002.

No entanto, ainda que a possibilidade de julgamento de crimes ambientais pelo TPI seja uma grande conquista, é importante ressaltar que [sua atuação apresenta limitações](#). Em relação à jurisdição do Tribunal,

há dois limites: o primeiro é que esse Tribunal só pode julgar casos que aconteceram após a entrada em vigor do Estatuto de Roma, em 2002. Já o segundo diz respeito ao fato de que a jurisdição se estende apenas às [124 nações](#) que ratificaram o Estatuto e, por exemplo, dois dos maiores poluidores do mundo, Estados Unidos e China, não o fizeram.

Apesar das limitações citadas, a nova postura do TPI trouxe consigo uma nova perspectiva: quando o Tribunal, criado com o objetivo de impedir que os grandes crimes contra a humanidade ficassem impunes, começa a se preocupar com crimes ambientais, é demonstrado que as violações dos direitos humanos cometidas em tempo de paz são tão graves quanto às cometidas em tempos de guerra, fornecendo uma inédita proteção para o meio ambiente no âmbito internacional.

* Graduanda em Direito pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1.

Artigos jornalísticos

VIDAL, John; BOWCOTT, Owen. ICC widens remit to include environmental destruction cases, 15 set. 2016. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/global/2016/sep/15/hague-court-widens-remit-to-include-environmental-destruction-cases>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

CABANES, Valérie. Procès de Monsanto. Le Monde. 14 out. 2016. Entrevista concedida a Rémi Barroux e Patricia Jolly. Disponível em: <http://www.lemonde.fr/planete/article/2016/10/14/proces-de-monsanto-porter-atteinte-a-l-ecosysteme-terre-c-est-menacer-la-paix-l-humanite_5013751_3244.html?xtmc=la_cour_penale_internationale_ecocide&xtcr=4>. Acesso em: 10 mar. 2017.

CABANES, Valérie. Libération. 2 dez. 2015. Entrevista concedida a Sonya Faure. Disponível em: <http://www.liberation.fr/planete/2015/12/02/valerie-cabanes-l-objectif-est-de-faire-de-l-ecocide-le-cinquieme-crime-international-contre-la-paix_1417830>. Acesso em: 10 mar. 2017.

JOWIT, Juliette. British campaigner urges UM to accept 'ecocide' as international crime, 9 abr. 2010. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/environment/2010/apr/09/ecocide-crime-genocide-un-environmental-damage>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

MASSIOT, Aude. La Cour pénale internationale se penche enfin sur les crimes environnementaux, 16 set. 2016. Disponível em: <http://www.liberation.fr/planete/2016/09/16/la-cour-penale-internationale-se-penche-enfin-sur-les-crimes-environnementaux_1499355>. Acesso em: 10 mar. 2017.

NAGALO, Yda Alexis. CPI: Les priorités du

Procureur et les préoccupations environnementales, 24 set. 2016. Disponível em: <<http://www.sentinelle-droit-international.fr/?q=content/cpi-les-priorit%C3%A9s-du-procureur-et-les-pr%C3%A9occupations-environnementales>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

ARSENAULT, Chris. Landless Cambodian farmers look to International Criminal Court for justice, 22 nov. 2016. Disponível em: <<http://www.reuters.com/article/us-icc-cambodia-landrights-idUSKBN13H1J9>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

MAHASETH, Harsh. Environmental Destruction: A Shift in the International Criminal Court's Priorities, 3 out. 2016. Disponível em: <<http://ohrh.law.ox.ac.uk/environmental-destruction-a-shift-in-the-international-criminal-courts-priorities/>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

TAYLOR, Adam. Is environmental destruction a crime against humanity? The ICC may be about to find out, 16 set. 2016. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/news/worldviews/wp/2016/09/16/is-environmental-destruction-a-crime-against-humanity-the-icc-may-be-about-to-find-out/?utm_term=.8dcb9bb67eb6>. Acesso em: 10 mar. 2017.

ARSENAULT, Chris. International court to prosecute environmental crimes in major shift, 15 set. 2016. Disponível em: <<http://www.reuters.com/article/us-global-landrights-icc-idUSKCN11L2F9>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

2.

Documentos

BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em: 10 mar. 2017.

planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm.> Acesso em: 10 mar. 2017.

3.

Artigos

GAUGER, A., POUYE RABATEL-FERNEL, M., KULBICKI, L. SHORT, D., HIGGINS, P. The Ecocide Project, Ecocide is the missing 5th Crime Against Peace. Humans Right Consortium, School of Advanced Study, University of London. Disponível em: <https://sas-space.sas.ac.uk/4830/1/Ecocide-research-report_19_July_13.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2017.

A PARTICIPAÇÃO DA MISSÃO DE PAZ DA ONU NO PROCESSO DE DESMOBILIZAÇÃO DAS FARC

Por Marcela Fernandes Reis*

O conflito entre as [FARC](#) - Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia - e o Governo Colombiano [já resultou em cerca de 200 mil mortos e ocasionou a saída de mais de 6,9 milhões de indivíduos do país](#). No entanto, tal cenário, após mais de cinquenta anos, parece - finalmente - aproximar-se de uma significativa mudança.

Nesse sentido, o processo de paz, tão esperado pelos colombianos, parece realmente se fazer um cenário concreto e não mais um sonho utópico. Isso porque as FARC e o executivo do país referendaram, em meados do ano passado, um acordo de [cessar-fogo bilateral e definitivo](#).

De acordo com o governo da Colômbia, as FARC se comprometeram a entregar todas as suas armas às Nações Unidas - ONU; a não se envolver em crimes como sequestro, extorsão ou recrutamento de crianças; a romper ligações com o tráfico de drogas e cessar ataques contra as forças de segurança. O documento ainda preceitua que haverá justiça e reparação às vítimas e que as FARC poderão fazer política sem usar armas.

O documento também prevê a criação de um sistema próprio de justiça para punir os responsáveis por crimes e afirma, categoricamente, que os perpetradores de violações que confessarem as atrocidades cometidas estarão isentos não apenas da prisão, mas também de qualquer forma “equivalente” de detenção.

Todavia, segundo [relatório da Human Rights Watch](#), esse é um dos pontos mais criticáveis do acordo. Isso porque, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Internacionais, esse tipo de violação requer punição com penas privativas de liberdade.

Nesse sentido, esse relatório indicou que:

“O acordo estabelece um

regime de sanções a ser usado pelo tribunal que não reflete os padrões aceitos para se punir, apropriadamente, graves violações e torna praticamente impossível que a Colômbia cumpra suas obrigações - estabelecidas pelo direito internacional - para garantir a responsabilização daqueles que perpetrem crimes de guerra e crimes contra a humanidade”.

No âmbito dessa controvérsia, cabe salientar que o último relatório oficial da [Missão de Paz da ONU na Colômbia](#) expressou apoio às decisões anunciadas pelo Governo colombiano - em relação às garantias legais aos membros das FARC. Segundo o comunicado, essas medidas “serão um fator de tranquilidade no complexo processo de transição para a vida civil”.

O acordo de paz, considerado por diversas autoridades como “histórico”, aborda, ainda, quatro relevantes pontos principais: cessar-fogo bilateral e definitivo; desarmamento das FARC; garantias de segurança e luta contra organizações criminosas; e combate a condutas criminosas que ameacem a construção do processo de paz no país.

Cerca de dois meses após a assinatura do referido documento, o ex-Secretário-Geral das Nações Unidas, Ban Ki-Moon, anunciou o início da missão política especial da ONU para a verificação do cessar-fogo e o abandono das armas por parte da guerrilha, aprovada por unanimidade no Conselho de Segurança das Nações Unidas, segundo a [resolução nº 2307/2016](#).

De acordo com os dizeres do ex-Secretário-Geral, a Missão possui o propósito de trabalhar em uma estreita colaboração com as agências das Nações Unidas já presentes na Colômbia. Ban Ki-Moon lembrou, também, que a [ONU tem apoiado o processo de construção de paz na Colômbia](#)

[há muitos anos, ao trabalhar com as vítimas, comunidades e ao responder às necessidades humanitárias do conflito](#). Desse modo, o estabelecimento da Missão de Paz caminha no sentido de dar continuidade aos esforços já empreendidos pela Organização nesse âmbito.

Em relação às especificidades do texto aprovado pelo Conselho de Segurança, cabe ressaltar que a resolução previa que a [Missão de Paz da ONU na Colômbia](#) seria composta por “observadores internacionais neutros” que se encarregariam de “vigiar e monitorar” o desarmamento da guerrilha. Ademais, é relevante evidenciar que as tarefas de supervisão têm duração prevista de um ano, com a possibilidade de que sejam prorrogadas, caso haja solicitação nesse sentido pelo Governo colombiano e pelas FARC.

Em 9 de março de 2017, em mais um importante passo no processo de construção e estabelecimento da paz, [a Missão de Paz da ONU na Colômbia](#) começou a verificar a [deposição de armas das FARC](#). Desse modo, observadores das Nações Unidas têm identificado e registrado todos os armamentos presentes nos acampamentos das FARC, em 26 áreas nas quais os membros do grupo estão instalados e onde se encontram em processo de transição para a vida civil.

[O processo de desarmamento está previsto para ser concluído no dia 29 de maio deste ano](#), exatos 180 dias após a entrada em vigor do acordo final de paz estabelecido entre as FARC e o Governo colombiano. [A primeira etapa do processo](#), já em andamento, consiste em receber os armamentos dos membros das FARC. Paralelamente e em coordenação com as FARC, a Missão começará, em breve, o processo de destruição das armas, munições, minas e explosivos precários.

Diante de todo o exposto, surge uma relevante questão subjacente:

as FARC, sem serem reconhecidas como sujeitos clássicos do Direito Internacional, podem celebrar acordos internacionais com a ONU? A discussão acerca do tema é controversa e cada uma das vertentes interpretativas do Direito Internacional Público responderia de um modo distinto.

A corrente positivista, representada por doutrinadores clássicos como Henrich Tripel, Lassa Oppenheim e Dionisio Anzilitti, defende uma análise restrita e objetiva do tema¹. Dessa forma, argumenta que a celebração de tratados internacionais seria uma expressão da vontade soberana, única e exclusivamente, marginalizando-se, desse modo, todas as múltiplas opções restantes. Nesse sentido, as negociações realizadas entre a ONU e os representantes das FARC poderiam ser consideradas ilegítimas, uma vez que não se trata de acordo celebrado entre sujeitos clássicos do Direito Internacional Público, mas de uma relação jurídica “esvaziada” em um de seus dois polos.

Já os pluralistas legais, no entanto, como Frédéric Mégret, defendem a expansão do conceito de “sujeitos do direito internacional” para além de sua visão clássica². No âmbito dessa interpretação, surgem três novas tipologias: “beligerantes”, “insurgentes” e “movimentos de libertação nacionais”. Nesse cenário, esses três grupos possuem, em comum, a característica de serem atores internos que buscam a modificação de um regime político institucionalmente estabelecido em determinado Estado. Dessa forma, essa vertente assume – de modo mais intuitivo – o relativismo das relações internacionais e a volatilidade inerente às interações interculturais e à ordem geopolítica globalizada. Afinal, segundo Foucault, a história não é linear ou organizada. Interpretá-la assim significaria perder muito dos seus significados intrínsecos.

De modo a facilitar a compreensão dessa vertente do Direito Internacional Público, pode-se

fazer um panorama geral, com a definição das três referidas tipologias. Cada uma dessas espécies, enquanto atores não estatais da atuação, representa suas peculiaridades e distinções que – em grande parte das vezes – são suprimidas pelo escopo geral, abstrato e tradicional da doutrina.

Os “beligerantes”³ referem-se a uma categoria aplicada às revoluções de grande envergadura, em que os revoltosos formam tropas regulares e têm, sob seu controle, uma parte do território estatal. Esse instituto tem profundas razões que militam a favor de sua consagração, sendo uma decorrência de princípios humanitários e da autodeterminação dos povos. Por outro lado, o não reconhecimento da beligerância seria capaz de impedir diversas problemáticas, como a compra de armamentos no exterior pelos grupos revoltosos.

A classificação “insurgentes”⁴ está relacionada a revoltas que não assumem uma proporção de guerra civil. Assim, se diferenciariam do movimento anterior por uma variação de grau e de proporção. Além disso, o reconhecimento do estado de insurgência não dá origem a um status jurídico definido, como ocorre no caso dos beligerantes. Dessa forma, seus efeitos jurídicos irão depender dos Estados que efetuem seu reconhecimento.

O reconhecimento de movimentos de libertação nacional,⁵ por sua vez, tem estreita relação com os princípios de Direito que regem os territórios sem governo próprio e o princípio de autodeterminação. Nesse âmbito, pode-se citar como um caso paradigmático a decisão do Conselho de Segurança das Nações Unidas de permitir que a Organização para a Libertação da Palestina (OLP) participasse de seus debates com os mesmos direitos de participação conferidos a um Estado-membro da ONU que não fosse membro do Conselho. No entanto, a questão da personalidade jurídica internacional é mais complexa. Nesse sentido, é controversa a ideia

de que o amplo reconhecimento de um movimento de libertação nacional seja suficiente para garantir personalidade jurídica ao movimento.

Por todas as definições acima apresentadas, é possível notar o aspecto holístico do Direito Internacional, enquanto matéria dinâmica e complexa, apresentando múltiplas interpretações possíveis. Nessa linha, parece equivocado considerar um rol restrito de sujeitos dotados de capacidade para atuar na arena global. No caso das FARC, seria incongruente desconsiderar o valor histórico de um acordo de paz por questões formalistas, sob o risco de representar uma análise anacrônica do Direito Internacional Público. A categoria na qual as FARC se encaixariam, com certeza, é um tema controverso. No entanto, a mera possibilidade de inclusão em novas tipologias e conceitos, por si só, já acena para um futuro promissor.

Nesse sentido, talvez seja mais válido enfrentar sob uma perspectiva positiva a celebração de um acordo internacional com a capacidade de solucionar o histórico conflito entre as FARC e o governo colombiano do que criticar a inovadora atitude das Nações Unidas. Afinal, uma atuação eficaz e ampla de uma das principais organizações internacionais não pode ser constantemente cerceada por uma visão limitada e restritiva do Direito Internacional Público. A fim de exercer a sua [função de garantir a paz e a segurança internacionais](#), nota-se a necessidade de a ONU se adaptar constantemente. De forma contrária, não seria capaz de acompanhar a característica mutabilidade do cenário geopolítico internacional. Sob essa ótica, pode-se inferir como mais prudente que atue representando uma posição avançada, mas controversa, do que uma restritiva e anacrônica.

1 FORTIN, Katharine. The accountability of armed groups under human rights law. 1 ed. Oxford: Oxford University Press, 2017. 76-77 p.

2 PROVOST, René; SHEPPARD, Colleen. Dialogues on human rights and legal pluralism. 17 ed. New York: Springer, 2013. (MÉGRET; Frédéric, 2013. 69-95 p.)

3 MELLO, CELSO D. De Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público. Volume 1. P. 557, 560.

4 MELLO, CELSO D. De Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público. Volume 1. P. 557, 560.

5 SHAW, N. MALCOM. Direito Internacional. P.183, 185.

*Graduanda em Direito pela Fundação Getúlio Vargas (FGV Direito Rio)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1.

Artigos jornalísticos

ALVARADO FARC-EP INTERNATIONAL. Disponível em: <<http://farc-epeace.org/>>. Acesso em: 14 mar. 2017.

BBC BRASIL. **Por que o acordo de paz entre Colômbia e Farc é histórico.** Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/internacional-36601490>>. Acesso em: 14 mar. 2017.

UNITED NATIONS. **Unanimously Adopting Resolution 2307 (2016), Security Council Welcomes Colombia Peace Agreement, Approves Mission Mandate, Deployment of Observers.** Disponível em: <<https://www.un.org/press/en/2016/sc12514.doc.htm>>. Acesso em: 14 mar. 2017.

Agencia EFE. **ONU ativa missão após assinatura do acordo de paz entre Colômbia e Farc.** Disponível em: <<http://www.efe.com/efe/portugal/destacada/onu-ativa-miss-o-apos-assinatura-do-acordo-de-paz-entre-colombia-e-as-farc/50000440-3051893>>. Acesso em: 12 mai. 2017.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Human Rights Watch Analysis of Colombia-FARC Agreement.** Disponível em: <<https://www.hrw.org/news/2015/12/21/human-rights-watch-analysis-colombia-farc-agreement>>. Acesso em: 18 mar. 2017.

EL PAÍS. **ONU aprova missão para monitorar fim do conflito na Colômbia.** Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2016/01/25/internacional/1453757678_029927.html>. Acesso em: 14 mar. 2017.

UNITED NATIONS. **Resolution 2307.** Disponível em: <<http://unscr.com/en/resolutions/doc/2307>>. Acesso em: 14 mar. 2017.

NAÇÕES UNIDAS. **Missão de paz da ONU acompanha deposição de armas das FARC na Colômbia.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/missao-de-paz-da-onu-acompanha-deposicao-de-armas-das-farc-na-colombia/>>. Acesso em: 14 mar. 2017.

UN MISSION IN COLOMBIA. **UN MISSION KICK STARTS LAYING DOWN OF ARMS VERIFICATION TOMORROW.** Disponível em: <<https://colombia.unmissions.org/en/un-mission-kick-starts-laying-down-arms-verification-tomorrow>>. Acesso em: 14 mar. 2017.

NOTÍCIAS E MÍDIA RÁDIO ONU. **Colômbia: últimos integrantes das FARC-EP se reúnem para entregar armas.** Disponível em: <<http://www.unmultimedia.org/radio/portuguese/2017/02/colombia-ultimos-integrantes-das-farc-ep-se-reunem-para-entregar-armas/#.WMhi8RLyvec>>. Acesso em: 14 mar. 2017.

ESTADÃO INTERNACIONAL. **Colômbia e Farc chegam a acordo sobre cessar-fogo bilateral e definitivo.** Disponível em: <<http://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,colombia-e-farc-chegam-a-acordo-sobre-cessar-fogo-bilateral-e-definitivo,10000058622>>. Acesso em: 14 mar. 2017.

MELLO, CELSO D. De Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público. Volume 1.

SHAW, N. MALCOM. Direito Internacional.

GONÇALVES. Jadson Fernando Garcia Gonçalves. Foucault, a descontinuidade histórica e a crítica da origem. Dossiê Foucault. Nº 3 – dezembro 2006/março 2007.

MULHERES REFUGIADAS E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Por Maria Fernanda Dyma Martins*

— Criado “Não se nasce mulher, torna-se mulher”. A célebre reflexão de Simone Beauvoir demonstra o impacto de fatores culturais e externos na formação dos traços internos do indivíduo. A mulher nasce apenas com suas propriedades biológicas, sendo as demais características normalmente atribuídas ao feminino, fruto de convenções sociais construídas ao longo da história, externas à sua vontade.

As mulheres refugiadas, além de estarem expostas aos estigmas de gênero comuns às pessoas pertencentes ao gênero feminino, sofrem ainda com as dificuldades de refúgio no mundo atual. Assim como suas características femininas são pautadas por fatores externos, sua fuga é causada por conflitos alheios, que marcam suas vidas e até mesmo seu modo de ser. Impactam seu psicológico, remodelam suas famílias e sua segurança. São violentadas e objetificadas. Seus [corpos tornam-se moeda de troca para sua sobrevivência](#) e de suas famílias.

Em territórios que experimentam situações de guerra e conflito armado, constatamos que as mulheres são sempre as que sofrem as mais graves violações e a maior exposição. Exposição da sua casa, da sua família e do seu próprio corpo que, não raramente, passa a ser mera moeda de troca no conflito. A objetificação dessas mulheres passa, muitas vezes, despercebida pelas autoridades internacionais e poucas providências são tomadas para garantir a manutenção da sua dignidade. Em busca de salvar sua própria vida, essa mulher precisa fugir e é levada a tomar decisões duras, envolvendo a manutenção da sua liberdade, o futuro dos filhos e a preservação da sua família. (VIDAS REFUGIADAS: O projeto. 2006).

Em meio a tantos problemas, a invisibilidade aparenta ser

o maior risco que correm. A falta de percepção da violência sofrida por essas mulheres por parte das autoridades faz com que a violência se perpetue. Isso porque, apesar de terem escapado dos horrores da guerra, elas ainda sofrem com a violência e a insegurança nos campos de refugiados e demais destinos de refúgio.

Considerando esse problema, foi desenvolvido em novembro de 2015 um [relatório](#) para averiguar os riscos presentes no trajeto de mulheres e meninas refugiadas na Grécia e na Macedônia. Elaborado em conjunto pelo Alto-Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), o Fundo de Populações das Nações Unidas (UNFPA) e a Comissão para Mulheres Refugiadas (WRC, sigla em inglês), esse relatório conclui que as mulheres são o grupo mais vulnerável dentre os refugiados.

No documento, são narrados casos preocupantes enfrentados por mulheres na região, como o de Oumo, uma jovem de um país africano subsaariano afetado por conflitos. Ela fugiu do seu país de origem devido a perseguições políticas à sua família, que culminaram no assassinato de seu cunhado e no desaparecimento de sua irmã.

Receosa por sua vida viajava sozinha para a Alemanha. Enquanto se direcionava à Grécia, Oumo foi forçada a se envolver em sexo transacional por duas vezes. Na primeira para acessar um passaporte falso e na segunda para conseguir uma passagem em um barco da Turquia. “Eu não tive escolha”, explicou Oumo. Após chegar a uma ilha grega, Oumo ficou desabrigada, sem qualquer privacidade ou informações sobre os serviços disponíveis para ela, que ainda não conseguiu se registrar.

Ao final, o relatório destaca algumas soluções direcionadas aos governos dos países europeus e à própria União Europeia como formas de reduzir o problema. São

elas:

1. Estabelecer um sistema de resposta coordenada para a proteção de mulheres e meninas dentro e fora das fronteiras;
2. Reconhecer os riscos de proteção, capacitar funcionários e criar procedimentos específicos para prevenir, identificar e responder à violência sexual e de gênero;
3. Garantir que as respostas à violência sexual e de gênero não façam com que as mulheres parem de denunciar os acontecimentos, ou deixem de acessar esses serviços; e
4. Fornecer vias legais para a proteção, especialmente para mulheres, crianças e sobreviventes de violência sexual e de gênero, incluindo o reagrupamento familiar, e a priorização do realojamento e reinstalação para refugiados com necessidades específicas.

Essas propostas não visam apenas à prevenção da violência de gênero contra as refugiadas. Elas também buscam um modo de retirar da invisibilidade as agressões que ocorrerem, recorrendo aos governos para que estes possam capacitar seus funcionários em função dessa questão, garantindo meios legais e com maior transparência para a proteção desse grupo.

Essa não foi a primeira vez que o ACNUR focou seu olhar no problema da violência de gênero enfrentada pelas mulheres refugiadas. No ano de 2001, a instituição traçou [cinco compromissos de auxílio às mulheres refugiadas](#):

- (1) Promover a participação ativa de mulheres refugiadas em funções representativas nos campos de refugiados, alcançando uma taxa de 50%.
- (2) Oferecer registro e documentação individual adequada para todas as mulheres e homens

refugiados.

(3) Desenvolver estratégias integrais que combatam a violência sexual e de gênero.

(4) Assegurar a participação de mulheres refugiadas a distribuição e gestão de produtos alimentícios e não alimentícios.

(5) Fornecer assistência sanitária para todas as mulheres e meninas refugiadas.

Essas alternativas foram extraídas de demandas das próprias mulheres, ao serem consultadas. Observa-se que a maioria delas envolve o empoderamento do sexo feminino nos locais de refúgio, possibilitando que elas tenham mais voz, ao deterem metade das posições representativas e maior domínio sobre as atividades nos campos de refugiados. Essas medidas reduziram, por exemplo, a possibilidade de serem chantageadas para receberem produtos e mantimentos.

Os registros, por sua vez, facilitarão a identificação de agressores e o fornecimento de vias legais para atender as vítimas de violência. Por fim, a assistência sanitária, além de contribuir para a saúde das mulheres, também seria capaz de reduzir sua vulnerabilidade nos campos de refugiados.

Para esse problema em específico, uma invenção, denominada [Peepoo](#), se mostrou útil. O dispositivo é um banheiro pessoal, de uso único, autossanitizante e biodegradável que esteriliza os dejetos e se transforma em adubo que pode melhorar os meios de subsistência e aumentar a segurança alimentar. Além de garantir a [sustentabilidade](#), o dispositivo também foi pensado como uma forma de garantir segurança para mulheres em abrigos e campos para refugiados a curto prazo. Ele serve como uma “opção de saneamento doméstico, com o qual as mulheres e as crianças ficam menos expostas ao assédio sexual”. Afinal, os banheiros comuns, presentes nos campos de refugiados, estão, muitas vezes, localizados longe de casas. Isso cria uma situação perigosa para muitas mulheres e crianças, que devem caminhar longas distâncias sozinhas para utilizá-los, sob o risco de serem

[estupradas](#) no caminho entre as instalações sanitárias e suas casas. O Peepoo elimina este risco, possibilitando que o uso do banheiro seja feito próximo, ou até mesmo dentro das acomodações das refugiadas.

Entretanto, a utilização do Peepoo é apenas um pequeno exemplo de algo que já foi feito e que vem a contribuir para a solução do problema da vulnerabilidade da mulher, dentro de um universo de medidas que podem ser tomadas. Entretanto, nem todos os problemas acima levantados possuem soluções criativas como esse dispositivo, o que dificulta o cumprimento dos cinco compromissos estabelecidos pelo ACNUR. Ainda que tais objetivos se mostrem extremamente pertinentes para a proteção dessas mulheres que as medidas utilizadas para atingi-los não foram integralmente efetivas, conforme se observa no relatório que o Alto-Comissariado elaborou em conjunto com outras instituições em 2015, citado acima.

A esperança reside nas novas medidas, propostas pelo relatório de 2015, por buscarem soluções diretamente dos governos. Ao recorrer aos estados, torna-se possível impactar diretamente o treinamento daqueles que trabalham nos locais de refúgio, alertando-os para o problema e indicando formas de identificar e interferir nos casos de violência de gênero. Por meio de ações dos governos, também se torna possível a coordenação de esforços para a responsabilização dos agressores, bem como se torna mais fácil alterar as organizações dos campos de refugiados, garantindo maior visibilidade. Igualmente mais fácil seria atingir diretamente o treinamento dos funcionários que assistem os refugiados e a organização dos campos de refúgio, potencializando soluções mais concretas e mais efetivas.

* Graduando em Direito pela Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGV Direito Rio)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1.

Artigos jornalísticos

————— ACNUR. Os 5 compromissos do ACNUR com mulheres refugiadas. Disponível em <<http://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/dmr-20110/os-5-compromissos-do-acnur-com-mulheres-refugiadas/>>. Acesso em: 9 mar. 2017.

————— ACNUR. Mulheres refugiadas que se deslocam pela Europa estão correndo riscos, afirma a ONU. Disponível em <<http://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/dmr-20110/os-5-compromissos-do-acnur-com-mulheres-refugiadas/>>. Acesso em: 9 mar. 2017.

————— VIDAS REFUGIADAS: O projeto. Vidas Refugiadas. 2016. Disponível em: <<http://vidasrefugiadas.com.br/o-projeto>>. Acesso em: 9 mar. 2017.

2.

Documentos

————— ACNUR, UNFPA e WRC. **Initial Assessment report**: Protection Risks for Women and Girls in the European Refugee and Migrant Crisis. 2015. Disponível em: <http://www.unhcr.org/569f8f419.html#_ga=1.174926178.1704070859.1479050314>. Acesso em: 9 mar. 2017.

————— COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Women and war**. Genebra. 2015. Disponível em: <http://www.unhcr.org/569f8f419.html#_ga=1.174926178.1704070859.1479050314>. Acesso em: 9 mar. 2017.

O PESO DA HISTÓRIA EM UMA ZONA DE INFLUÊNCIA: A INTERFERÊNCIA ILÍCITA RUSSA NA UCRÂNIA E A ANEXAÇÃO DA CRIMEIA

Por Paulina Boéchat*

Desde 2013, a Ucrânia foi paulatinamente ganhando a atenção da mídia internacional devido à crescente instabilidade que tomou conta do país, até que em 2014, estourou o que ficou conhecido como a crise da Crimeia, levando a província autônoma a separar-se, questionavelmente, e reanexar-se à Federação Russa. Devido a esses anos tumultuados, na região da fronteira leste ucraniana com a Federação Russa, a Ucrânia, após ressaltar suas muitas tentativas falhas de dialogar com seu vizinho, entrou com uma aplicação perante à Corte Internacional de Justiça no dia 16 de janeiro de 2017, visando responsabilizar a Rússia pela [Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial \(CERD\)](#) e pela [Convenção para a Supressão do Financiamento do Terrorismo \(CSFT\)](#). Juntamente com sua [Aplicação](#), a Ucrânia alojou um pedido de [Medidas Provisórias](#) a serem tomadas contra a Rússia, visando resguardar os direitos das populações ucranianas e crimeias, fazendo cessar e impedir a Rússia de continuar com suas atividades ilegais.

Como reconta em sua Aplicação, a Ucrânia tem um longo passado com a Federação Russa. De fato, sendo área de interesse durante a Guerra Fria, e até mesmo remontando à época dos Czares Imperiais, a Ucrânia sempre viveu explícita ou implicitamente subjugada a seu enorme vizinho.

Nesse sentido, quando em 2013, a Ucrânia estava em negociações para fazer um amplo Acordo de Associação com a União Europeia (UE), visando fortalecer ainda mais seus laços e preparar uma tão desejada integração, a Rússia ameaçou impor sanções econômicas unilaterais, além de cortar o fornecimento de gás para a Ucrânia durante o inverno. No mais, exercendo pressão sobre o então eleito Presidente Yanukovich, a Rússia conseguiu que este desistisse do acordo, desencadeando um verdadeiro “backlash” na forma de diversos protestos populares que ficaram

conhecidos como a “[Revolução da Dignidade](#)”. Após usar de força bruta para repelir os protestos, o Presidente foi deposto e fugiu para a Rússia, fazendo com que o Parlamento Ucraniano fixasse datas para uma nova eleição de emergência. Já tendo financiado e provido armas ao Presidente Yanukovich para lidar com os protestos, após sua fuga, a Federação Russa intensificou seus esforços na já almejada e estratégica região da Crimeia, contendo bases russas para o Mar Negro. Aproveitando-se da instabilidade que gerou na Ucrânia, a intervenção russa, provendo armas, treinamento, inteligência e demais recursos culminou em um “referendo” feito pela Crimeia, em que a região decide separar-se da Ucrânia para depois anexar-se à Rússia.

Violações à CSFT

Quanto à CSFT, a Aplicação destaca três grupos de insurgentes terroristas em particular, porém não exaure as possibilidades de *proxies* russos a elas, sendo esses, principalmente os *Donetsk People’s Republic (DPR)* e *Luhansk People’s Republic (LPR)*, além dos *Kharkiv Partisans*. De fato, em nenhum momento a Rússia interveio diretamente em território ucraniano, no entanto, o que se alega é que ela usou de supostos grupos rebeldes e insurgentes. No entanto, de acordo com a Convenção, empregar tais grupos, dando-lhes apoio financeiro, inteligência militar, armamento, treinando-os e dirigindo-os, tendo o [controle efetivo](#) sobre eles, enseja a responsabilidade internacional do Estado.

O critério do controle efetivo pode ser encontrado na construção jurisprudencial da própria CIJ, sendo estabelecido no caso *Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua* (1986), em que ela define, em seu [Julgamento](#), que para atos de grupos seccionistas ou paramilitares sejam atribuídos a Estados, estes devem ter dependência completa daquele Estado. Em outras palavras, para a

Corte, não basta apenas um Estado prover armamento, financiamento, treinamento e logística, mas o Estado deve dirigir as operações táticas, direcionando tal grupo, fazendo com que ele não haja de própria vontade, mas seguindo os comandos do referido Estado. Como se percebe, a ligação entre o Estado e os grupos seccionistas deve ser tão estreita a ponto de serem, em todos os aspectos exceto o formal, um braço do Estado. A própria Aplicação ucraniana cita declarações russas, feitas pelo Presidente Vladimir Putin à [BBC News](#), em que ele explica todo o processo de tomada da Crimeia, corroborando para a tese ucraniana da direção expressa russa dos grupos seccionistas que agiram no território, culminando em sua anexação.

Ressalta-se também o [abatimento do voo MH17 da Malaysian Airlines](#) em julho de 2014. A aplicação ucraniana relata que no início daquele mês a Rússia teria entregado um míssil “*Buk*” – o mesmo modelo que atingiu o avião da Malaysian Airlines – à DPR e seus associados. O voo foi abatido sobrevoando a área de Donetsk, controlada pela DPR, como determina o [parecer da “Joint Investigation Team” \(JIT\)](#), apontada pela ONU para investigar o ocorrido. A aplicação inclusive apresenta como prova um vídeo postado pelo líder do DPR reivindicando a autoria do ataque, porém, após o rebuliço da Comunidade Internacional, o vídeo foi deletado. Esse ataque matou cerca de 298 pessoas, incluindo um grupo de proeminentes cientistas e pesquisadores a caminho da Conferência Internacional sobre AIDS em Melbourne, ensejando a rejeição e demanda de responsabilização da Comunidade Internacional, demonstrada pela [Resolução 2166/2014 do Conselho de Segurança](#).

Por isso, a Ucrânia acusa a Rússia de violações aos artigos 8, 9, 10, 11, 12 e 18 da referida Convenção. Dentre as violações, encontram-se o financiamento, provimento de armas, treinamento a grupos armados ilegais, e a

não investigação, apreensão, julgamento ou extradição de criminosos em seu território. Adiciona-se também o descumprimento às medidas de identificação, congelamento e apreensão de fundos dos grupos terroristas, além da não tomada de medidas para prevenir e contrariar atos de financiamento do terrorismo por parte de atores públicos e privados russos. Há também as violações consistentes na não assistência às investigações ucranianas para encontrar e julgar os culpados.

Finalmente, vale ressaltar que pelo [Projeto da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas sobre Responsabilidade Internacional dos Estados](#) (2001), que é usado como fonte costumeira do Direito Internacional, a Rússia tem sua responsabilidade ensejada pelos grupos insurgentes que treina, arma, financia e dirige, de acordo com o artigo 8 do Projeto.

Violações à CERD

No tocante a CERD, a Aplicação destaca os bombardeios a civis em Volnovakha, Mariupol, Kramatorsk e Kharkiv, além da perseguição e supressão da identidade do povo Tatar e Ucraniano na Crimeia. A Aplicação dá destaque ainda às condições problemáticas do referendo que determinou a reintegração da Crimeia à Rússia.

A composição étnica da região da Crimeia sempre foi diversa, mesclando ucranianos e russos, além de minorias étnicas como os Tatar. Após a ocupação por forças armadas simpatizantes da Rússia, instauraram-se tratamentos diversos para essas comunidades. Enquanto que os etnicamente russos eram poupados, os membros da comunidade Tatar e os etnicamente ucranianos sofriam perseguições pelos seus protestos antes e depois do referendo de reintegração à Rússia.

O grupo étnico supracitado, os Tatares, é uma minoria étnica que historicamente residiram na região da Crimeia. Eram 12% da população em 2001, tendo sido reduzidos a 2% em 2015 devido aos constantes ataques sofridos pelos

grupos pró-Rússia, causando um êxodo voluntário visando fugir da violência, como aponta a aplicação. No mais, tais agressões são especialmente significativas para a memória Tatar, pois, durante a Guerra Fria, sofreram deportações, trabalhos forçados e higienização por parte do regime stalinista, período que ficou conhecido para eles como “*Sürgün*”.

Um dos exemplos mais marcantes dessas atuais violações é o encarceramento do líder dos *Mejlis*, a organização executiva cultural própria e representativa da comunidade Tatar, e o exílio de figuras-chave dos *Mejlis* do território crimeio ou a severa restrição de sua liberdade de movimento. Em um ato extremo relembrando as épocas soviéticas, o governo russo chegou inclusive a internar um líder regional *Mejlis* em um hospital psiquiátrico, solto depois de três semanas devido à preocupação internacional. Finalmente, tais violações culminaram na declaração de ilegalidade do *Mejlis* em 2016, sob o pretexto de serem um grupo extremista ufanista, expondo todos os membros desse órgão representativo a possíveis processos criminais por integrarem uma organização terrorista. Outras modalidades de supressões de direitos são utilizadas, como o banimento do ensino da língua Tatar e ucraniana, a restrição à mídia representativa e perseguição de jornalistas, além das buscas ilegais, detenções, exílios, desaparecimentos e assassinatos.

Assim, percebe-se que o referendo foi organizado em meio a um clima de terror, pouco após a tomada do parlamento regional da Crimeia por grupos armados pró-Rússia, seguindo ainda de diversas violações e constrições de direitos, como a perseguição de grupos etnicamente ucranianos, a desmobilização dos líderes Tatares e o impedimento do voto desse grupo étnico. Na Aplicação, há testemunhos de Tatares que foram constrangidos no dia da votação do referendo a permanecerem em casa, impedidos de votar por indivíduos armados pertencentes a frentes pró-Rússia. Devido a isso, a Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU), em sua [resolução 68/262](#) de 2014,

declarou o referendo inválido e ilegal. Adicionalmente, a [Comissão Europeia de Veneza](#), ligada ao Conselho Europeu, rechaçou tal referendo em sua [Opinião n° 762/2014](#), declarando-o inconsistente com as Constituições tanto da República Autônoma da Crimeia como da Ucrânia, e com os princípios gerais de Direito Constitucional.

Dessa forma, a Ucrânia acusa a Rússia de violar suas obrigações pertinentes aos artigos 2, 3, 4, 5 e 6 da CERD. Pede também para que as ações violadoras cessem e que a Rússia tome medidas imediatas para tal e para prevenir futuras violações. Adiciona a indenização para as vítimas e a restituição imediata dos direitos dos etnicamente não russos, dentre eles os Tatares e os ucranianos. Buscando assegurar tal restituição e impedir a perpetuação das agressões, a Ucrânia alojou também um pedido de Medidas Provisórias a ser analisado pela Corte.

Conclusão

Desse modo, percebe-se que as ações russas constituem violação dos princípios norteadores do Direito Internacional, além das obrigações convencionais e costumeiras aceitas pela Rússia. Usando, para tal, de métodos resgatados da época da Guerra Fria, desconsiderando a proteção e o respeito à integridade do Estado. De fato, a crise da Crimeia explicita a perigosa condição que aflige uma antiga e histórica zona de influência de uma potência, demonstrando a dificuldade do exercício da autonomia do Estado e da garantia do Princípio de Não Intervenção nos Assuntos Internos, quando se é parte integrante de estratégia geopolítica de um país mais potente.

A Corte decidiu quanto ao pedido de Medidas Provisórias, em sua [Ordem de 19 de Abril de 2017](#), que autoriza as Medidas Provisórias no âmbito da CERD, porém não acolhe as Medidas Provisórias pedidas no âmbito da CSFT. Novamente, percebe-se uma perda de oportunidade da Corte de tomar uma decisão mais ousada e necessária para responsabilizar graves violadores do Direito

Internacional, e, por mais que a Corte alegue que se restringe a apurações jurídico-legais, não parece estar isenta de influências políticas.

* Graduanda em Direito pela Faculdade Nacional de Direito do Rio de Janeiro (UFRJ). Assistente de Pesquisa do Centro de Justiça e Sociedade (CJUS) da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGV Rio).

1.

Artigos Jornalísticos

————— BBC News. “Putin reveals secrets of Russia’s Crimea takeover plot”. **BBC News online**. 9 de março de 2016. Disponível em <<http://www.bbc.com/news/world-europe-31796226>>. Acesso em: 26 jun. 2017.

————— BBC News. “MH17 Ukraine plane crash: What we know”. BBC News online. 28 de setembro 2016. Disponível em <<http://www.bbc.com/news/world-europe-28357880>>. Acesso em: 26 jun. 2017.

————— BILASH, Borislav II. “How it all happened”. **Euromaidan Press**. 20 de fevereiro de 2016. Disponível em <<http://euromaidanpress.com/2016/02/20/the-story-of-ukraine-starting-from-euromaidan/2/#arv1bdata>>. Acesso em: 26 jun. 2017.

2.

Artigos

————— CAMPANA, Aurélie. Sürgün: The Crimean Tatars’ deportation and exile, **Violence de masse et Résistance - Réseau de recherche**, 16 juin 2008. Disponível em <<http://www.sciencespo.fr/massviolencewarmassacreresistance/fr/document/suerguen-crimean-tatars-deportation-and-exile>>. Acesso em: 26 jun. 2017.

3.

Documentos

————— Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas. Projeto da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas sobre Responsabilidade Internacional dos Estados (2001), disponível em <http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/9_6_2001.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2017.

————— Joint Investigation Team. Presentation preliminary results criminal investigation MH17. 28 de junho de 2016. Disponível em <<https://www.om.nl/onderwerpen/mh17-vliegramp/presentaties/presentation-joint/>>. Acesso em: 26 jun. 2017.

————— Resolução 28/262 de 2014 da AGNU, disponível em <<https://www.un.org/press/en/2014/ga11493.doc.htm>>. Acesso em: 26 jun. 2017.

————— European Commission for Democracy through Law (Venice Commission), Opinion 762/2014, disponível em <[http://www.venice.coe.int/webforms/documents/default.aspx?pdffile=CDLAD\(2014\)002-e](http://www.venice.coe.int/webforms/documents/default.aspx?pdffile=CDLAD(2014)002-e)>. Acesso em: 26 jun. 2017.

4.

Jurisprudência

————— *Application of the International Convention for the Suppression of the Financing of Terrorism and of the International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination (Ukraine v. Russian Federation), Application, General List No 166.*

————— *Application of the International Convention for the Suppression of the Financing of Terrorism and of the International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination (Ukraine v. Russian Federation), Request for the indication of Provisional Measures, General List No 166.*

————— *Application of the International Convention for the Suppression of the Financing of Terrorism and of the International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination (Ukraine v. Russian Federation), Order of 19 April 2017, General List No 166.*

————— *Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. The United States of America), Judgment, I.C.J Reports 1986.*

A CRISE PÓS-ELEITORAL NA GÂMBIA

Por Sara Lima Moreira*

Em janeiro de 2017, a Gâmbia, após 22 anos de ditadura, elegeu democraticamente seu novo representante, Adama Barrow. Isso representou uma esperança de mudança no país que, desde a sua independência, em 1965, teve apenas dois presidentes.

Em um primeiro momento, o então presidente Yahya Jammeh, que chegou ao poder por meio de um golpe de Estado, aceitou o resultado das eleições. Entretanto, dias depois, em uma transmissão radiofônica, Jammeh declarou que não reconhecia o resultado das urnas, [sob o argumento de que estas foram fraudulentas e por isso, inaceitáveis](#), recusando-se, por conseguinte, a deixar o poder. A oposição, por outro lado, afirmava que os planos manifestados por Jammeh eram ilegais e que ele deveria renunciar.

Desse momento em diante, a tensão cresceu. Líderes de países africanos como Nigéria, Libéria, Serra Leoa, assim como o representante da ONU na África Ocidental, tentaram persuadir o presidente a aceitar a derrota. Todavia, enquanto isso, Jammeh advertiu que “não toleraria nenhuma manifestação” e que haveriam “consequências sérias” a todos que fossem de encontro a ele. Após tal declaração, houve o aumento da presença militar nas ruas, preparando abrigos de camuflagem e colocando metralhadoras em sacos de areia.

Em decorrência da insistência do presidente em não renunciar, a União Africana, e, posteriormente, a Comunidade Econômica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) declararam, em dezembro de 2016, que se a persuasão não rendesse frutos, o envio de militares seria uma possibilidade a se concretizar, pois [seriam utilizadas todas as medidas necessárias para defender a vitória de Barrow](#).

À medida que os dias passavam, ao mesmo tempo que Jammeh mantinha-se impassível – dado que insistia na anulação dos resultados das eleições perante o Supremo Tribunal –, o medo de uma transição não pacífica se

espalhava pelo país. Sindicatos e organizações da sociedade civil, como a união de imprensa e a associação de advogados exigiam que ele respeitasse a votação e renunciasse, ao passo que mais países se juntavam à Comunidade Econômica dos Estados da África Ocidental em declarar o apoio em caso de intervenção.

Entretanto, ainda que o presidente não tivesse manifestado a pretensão de mudar de ideia a respeito da renúncia, a Comunidade Econômica dos Estados da África Ocidental, as Nações Unidas e a União Africana esperavam que Jammeh renunciasse em janeiro de 2017, quando seu mandato iria acabar.

Todavia, os sinais não eram favoráveis a uma mudança. Forças de segurança gambianas tomaram o controle da sede da comissão de eleições e fecharam estações de rádio privadas, tornando cada vez mais difícil para o governo entrante se comunicar com seus apoiadores. A incerteza política era tanta que fez com que milhares de gambianos – [cerca de 45 mil pessoas, segundo a ONU](#) –, principalmente mulheres e crianças, fugissem do país e cruzassem as fronteiras para o Senegal, que quase rodeia a Gâmbia.

Conforme chegava o prazo final para a renúncia de Jammeh, líderes da África Ocidental fizeram uma última tentativa de persuadi-lo a renunciar. Nesse meio-tempo, Senegal hospedava Adama Barrow até o dia 19 de janeiro – quando ele assumiria o cargo de presidente da Gâmbia – e, junto com o bloco regional da África Ocidental, preparava a liderança de uma força de reserva pronta para intervir, caso a renúncia não ocorresse.

Diferentemente do esperado por todos, faltando dois dias para deixar o cargo, Yahya Jammeh declarou estado de emergência, [sob o argumento de que houve uma grande interferência estrangeira na eleição presidencial de dezembro e nos assuntos internos da Gâmbia, além da atmosfera hostil injustificada que ameaçava à soberania, segurança e estabilidade do país](#). Na declaração

em que decretou o estado de emergência, Yahya afirma que [“todos os cidadãos e residentes na Gâmbia são proibidos de quaisquer atos de desobediência às Leis da Gâmbia, incitamento à violência e atos destinados a perturbar a ordem pública e a paz”](#). Com isso, [a atmosfera de medo só cresceu](#).

Quando chegou o dia em que o mandato do então presidente acabaria, nenhuma mudança em sua postura foi observada. Dessa maneira, turistas e gambianos se esforçaram para deixar o país, e os que por algum motivo não puderam sair, passaram o dia abastecendo-se de suprimentos e dinheiro, principalmente, depois que o exército, contendo soldados da Nigéria, do Mali, do Togo, de Gana e do Senegal, afirmou que suas forças cruzariam a fronteira se o presidente não renunciasse. Enquanto isso, o Senegal apresentava um projeto de resolução ao Conselho de Segurança da ONU buscando apoio aos esforços do CEDEAO para pressionar Jammeh a renunciar.

Todavia, a meia-noite veio e passou. O novo presidente permaneceu na capital senegalesa de Dakar, onde foi empossado no dia 19 de janeiro e, logo depois, ele requereu à ONU, em particular ao Conselho de Segurança, União Africana e a CEDEAO, assistência na instauração do governo democraticamente eleito. [As tropas posicionadas na fronteira e preparadas para uma intervenção militar entraram no território](#), mas não sofreram resistência por parte das forças armadas do país.

Logo depois do primeiro discurso de Barrow, o Conselho de Segurança da ONU aprovou a [Resolução 2337 de 2017](#), na qual declarou, em seu parágrafo 3, o seu [“pleno apoio à CEDEAO no seu compromisso de garantir, por meios políticos primeiro, o respeito da vontade do povo da Gâmbia expressa nos resultados das eleições de 1º de dezembro”](#). Essa declaração deu forças a Barrow, mas não sancionou explicitamente a intervenção militar. Todavia, o Reino Unido e a Rússia [deixaram claro](#) que Barrow pode solicitar assistência militar se os meios diplomáticos de resolução

de litígios falharem.

Depois de ignorar mais dois prazos para a renúncia, nas primeiras horas da manhã de sábado, 21 de janeiro, o antigo presidente da Gâmbia chegou a um acordo e cedeu o poder. E ainda no mesmo dia, Jammeh voou para Guiné Equatorial. Entretanto, posteriormente, foi descoberto que o ex-presidente, além de levar seus bens pessoais, também saiu com cerca de 11 milhões de dólares provenientes dos cofres do Estado.

Após tantos problemas relacionados a sua posse, Adama Barrow terá que lidar com uma série de outros desafios assustadores, como a necessidade humanitária em áreas pobres da Gâmbia; superação de anos de isolamento econômico e falta de investimento; tensões étnicas latentes, entre outros.

Apesar da crise ocorrida na Gâmbia ter sido resolvida sem derramamento de sangue, percebe-se a necessidade de dedicar mais atenção à proibição (ou não) da ameaça de força, principalmente porque não fica evidente, com essa situação específica, se, no momento em que as circunstâncias tornarem necessárias uma interferência, a comunidade internacional estará disposta a agir como defensora da promoção da democracia forçada.

* Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGV Direito Rio).

1.

Artigos jornalísticos

- ADOYI, Ali. Gambia: Full text of declaration of state of emergency by Jammeh. **Daily Post**. 18 jan. 2017. Disponível em: <<http://dailypost.ng/2017/01/18/gambia-full-text-declaration-state-emergency-jammeh/>>. Acesso em: 16 out. 2017.
- SMITH, Jeffrey; MOSS, Todd. Gambia Stands Up. **ForeignAffairs**. 2 fev. 2017. Disponível em: <<https://www.foreignaffairs.com/articles/gambia/2017-02-02/gambia-stands>>. Acesso em: 3 mar. 2017.
- LEDERER, Edith M. UN adopts resolution backing Gambia's new President Barrow. **AP News**. Disponível em: <<https://www.apnews.com/44fe8d11a7134ad084794fb450c95556>>. Acesso em: 3 mar. 2017.
- WOLF, Antenor Hallo de. Rattling Sabers to Save Democracy in The Gambia. **EJIL: Talk**. 1 fev. 2017. Disponível em: <<http://www.ejiltalk.org/rattling-sabers-to-save-democracy-in-the-gambia/>>. Acesso em: 9 mar. 2017.
- JANIK, Ralph. The Use of Force to (Re-)Establish Democracies: Lessons from The Gambia. **EJIL: Talk**. 16 fev. 2017. Disponível em: <<http://www.ejiltalk.org/the-use-of-force-to-re-establish-democracies-lessons-from-the-gambia/>>. Acesso em: 9 mar. 2017.
- NUSSBERGER, Benjamin. Post-Election Crisis in The Gambia, the Security Council and the Threat of the Use of Force. **EJIL: Talk**. 17 fev. 2017. Disponível em: <<http://www.ejiltalk.org/post-election-crisis-in-the-gambia-the-security-council-and-the-threat-to-use-force/>>. Acesso em: 11 mar. 2017.
- SEARCEY, Dionne; BARRY, Jaime Yaya. Yahya Jammeh, Gambian President, Now Refuses to Accept Election Defeat. **New York Times**. 9 dez. 2016. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2016/12/09/world/africa/yahya-jammeh-gambia-rejects-vote-defeat-adama-barrow.html>>. Acesso em: 3 mar. 2017.
- SEARCEY, Dionne; BARRY, Jaime Yaya. Troops Enter Gambia as New President Is Sworn In. **New York Times**. 19 jan. 2017. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2017/01/19/world/africa/gambia-adama-barrow-yahya-jammeh.html?_r=0>. Acesso em: 3 mar. 2017.
- MACLEAN, Ruth. The Gambia: life goes on in Banjul as Yahya Jammeh clings to power. **The Guardian**. 11 dez. 2016. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2016/dec/11/the-gambia-election-results-yahya-jammeh-adama-barrow-troops-banjul>> Acesso em: 4 mar. 2017.
- MACLEAN, Ruth. The Gambia's president urged to accept defeat by new government. **The Guardian**. 12 dez. 2016. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2016/dec/12/the-gambias-president-urged-to-accept-defeat-by-new-government>> Acesso em: 4 mar. 2017.
- MACLEAN, Ruth. Gambian military takes over offices of electoral commission. **The Guardian**. 13 dez. 2016. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2016/dec/13/gambian-military-takes-over-offices-of-electoral-commissionyahya-jammeh>> Acesso em: 4 mar. 2017.
- MACLEAN, Ruth. African leaders back Adama Barrow as new president of the Gambia, **The Guardian**. 18 dez. 2016. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2016/dec/18/african-leaders-back-adama-barrow-as-new-president-of-the-gambia>> Acesso em: 4 mar. 2017.
- MACLEAN, Ruth. Gambian president Yahya Jammeh says he will not step down. **The Guardian**. 21 dez. 2016. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2016/dec/21/gambia-president-yahya-jammeh-will-not-step-down>> Acesso em: 4 mar. 2017.
- MACLEAN, Ruth. Forces on standby to oust Gambian president Yahya Jammeh. **The Guardian**. 23 dez. 2016. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2016/dec/23/forces-on-standby-to-oust-gambian-president-yahya-jammeh>> Acesso em: 4 mar. 2017.
- MACLEAN, Ruth. Gambia army chief reverses pledge and stands by embattled president Jammeh. **The Guardian**. 5 jan. 2017. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2017/jan/05/gambia-army-chief-reverses-pledge-and-stands-by-embattled-president-jammeh>> Acesso em: 4 mar. 2017.
- MACLEAN, Ruth. West African leaders make last-ditch effort to end Gambian crisis. **The Guardian**. 13 jan. 2017. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2017/jan/13/west-african-leaders-banjul-end-gambian-crisis-president-yahya-jammeh-elections>> Acesso em: 4 mar. 2017.
- MACLEAN, Ruth. Senegal hosts president-elect of the Gambia as Jammeh urged to leave. **The Guardian**. 15 jan. 2017. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2017/jan/15/pressure-gambia-leader-step-down-yahya-jammeh-adama-barrow-ecowas>> Acesso em: 4 mar. 2017.

———— MACLEAN, Ruth. Gambian president declares state of emergency before opponent sworn in. **The Guardian**. 17 jan. 2017. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2017/jan/17/gambian-president-declares-state-of-emergency-before-opponent-is-sworn-in>> Acesso em: 4 mar. 2017.

———— MACLEAN, Ruth. The Gambia awaits new era of democracy under Adama Barrow. **The Guardian**. 22 jan. 2017. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2017/jan/22/the-gambia-adama-barrow-yahya-jammeh-senegal>> Acesso em: 4 mar. 2017.

———— MACLEAN, Ruth. New Gambian president Adama Barrow returns home to joyous scenes. **The Guardian**. 26 jan. 2017. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2017/jan/26/the-gambias-new-president-adama-barrow-to-return-home>> Acesso em: 4 mar. 2017.

2.

Documentos

———— **AGÊNCIA D UN Daily News**. Issue DH/7331. 20 jan. 2017. Disponível em: <<http://www.un.org/News/dh/pdf/english/2017/20012017.pdf>>.

———— **Security Council**. Resolution 2337 (2017). S/RES/2337. 19 jan. 2017. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/2337\(2017\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/2337(2017))>. Acesso em: 11 mar. 2017.

“SUPERCASO” DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS PERANTE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Por Gabriela Hühne Porto*

— Não é de hoje que o caótico estado do sistema carcerário brasileiro vem produzindo litígios no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, tanto perante a Comissão como perante a Corte. Entretanto, destaca-se a particularidade da criação do chamado “supercaso” pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no ano de 2017. Em fevereiro, a CtIDH ordenou, por meio de uma única resolução, medidas provisórias referentes a quatro casos distintos, que tratam de violações a direitos humanos em unidades de detenção brasileiras, de modo a agrupá-los. Em maio de 2017, foi realizada uma Audiência Pública, durante o 118º Período Ordinário de Sessões em São José da Costa Rica.

Resolução da Corte e criação do “Supercaso”

A partir de informações recebidas durante as supervisões das medidas provisórias ordenadas separadamente caso a caso, [em 13 de fevereiro de 2017 a Corte Interamericana emitiu uma resolução inédita](#) reunindo quatro casos relacionados à superlotação e violência carcerária, nominalmente, (i) [complexo do Curado, em Pernambuco](#), (ii) [complexo de Pedrinhas, no Maranhão](#), (iii) [Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, no Rio de Janeiro](#), e (iv) [Unidade de Internação Socioeducativa no Espírito Santo](#) ([clique para ver notícias recentes das instituições](#)). A decisão foi tomada com base nos critérios de “extrema gravidade e urgência” com intuito de “evitar danos irreparáveis às pessoas”, previstos no [artigo 63 da Convenção Americana de Direitos Humanos](#) e [artigo 27 do Regulamento da CtIDH](#). Referidos casos apresentam circunstâncias de detenção que tornam impraticáveis a adequação aos padrões mínimos estabelecidos pela comunidade

internacional para o tratamento de pessoas privadas de liberdade, bem como configuram pressupostos de penas cruéis, desumanas e degradantes, em violação à Convenção Americana de Direitos Humanos.

O número de vezes que a Corte ordenou medidas provisórias a esses quatro casos demonstra a sua ciência sobre o referido panorama. Foram [quatro resoluções de medidas provisórias para o complexo de Curado \(maio de 2014, outubro e novembro de 2015 e novembro de 2016\); uma em novembro de 2014 para o Complexo de Pedrinhas; uma em fevereiro de 2017 para o Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho; e em sete ocasiões para UNIS \(fevereiro, julho e setembro de 2011, abril e novembro de 2012, agosto de 2013 e setembro de 2014\)](#). A título de registro, desde 2005 também foram alvo de medidas provisórias da Corte os casos brasileiros referentes a “Penitenciária Urso Branco”, a Penitenciária “Dr. Sebastião Martins Silveira” e o “Complexo do Tatuapé” da Fundação CASA.

Nesse sentido, na resolução de fevereiro de 2017, a Corte ressaltou que a distância geográfica entre os quatro estabelecimentos indicaria que se trata de um fenômeno de maior extensão, podendo ser um indício de generalização, isto é, um problema de caráter estrutural em nível nacional do sistema penitenciário. Não obstante a presença desse fator generalizante como justificativa para as medidas provisórias, a Corte também manifestou a importância de uma aproximação as circunstâncias particulares de cada um dos quatro estabelecimentos, que permita a melhor e mais conclusiva compreensão do fenômeno.

Por isso, solicitou ao Estado o fornecimento de dados específicos a serem materializados em resposta

as 52 perguntas redigidas no parágrafo 6º da Resolução. Dentre elas: número de detentos, índice de mortalidade, situação de garantias legais (mandado de prisão, atendimento médico, visita íntima, acesso a recursos judiciais, alimentação sadia, entre outros), valor do orçamento destinado a melhorias, porcentagem dos que realizam atividade laborativa ou de estudo, número de denúncias e de agentes condenados/suspensos por maus-tratos e tortura, existências de local separados para detentos LGBT, situação da revista dos visitantes, particularidades das mães privadas de liberdade e critérios para uso de armas por agentes penitenciários.

Além de responder tais questionamentos, no parágrafo 7º da resolução de fevereiro de 2017, a Corte solicitou que o Estado brasileiro indicasse medidas concretas a serem adotadas para (i) reduzir o número de prisões preventivas e superpopulação carcerária; melhorar o serviço de saúde e a investigação e sanção dos delitos dos agentes penitenciários, (ii) prevenir entrada de drogas, armas e enfiamentos nos estabelecimentos, (iii) treinar os agentes para casos de motins e desordens, (iv) e regular o uso da força pelos agentes, por exemplo. Por fim, a Corte reforçou as previsões legais relacionados às medidas provisórias, estabelecendo prazos para fornecimento de respostas, comunicando a visita ao país para supervisões nos próximos meses e convocando as partes para uma Audiência Pública em maio de 2017.

Audiência Pública do “Supercaso”

Com o objetivo de receber informações do Estado e dos representantes das vítimas, a Corte convocou uma audiência

pública durante o período de sessões para tratar das quatro medidas provisórias vigentes em face do Brasil, direcionadas a determinados centros penitenciários brasileiros (Complexo do Curado, complexo de Pedrinhas, Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho e Unidade de Internação Socioeducativa no Espírito Santo). A Audiência durou aproximadamente duas horas, nas quais ambas as partes tiveram a oportunidade de se manifestar – primeiro os representantes do Estado, depois das vítimas – seguidos por réplica e tréplica. Sua íntegra está disponível na sessão “GaleriaMultimedia” do website oficial da Corte.

O Estado brasileiro alegou em sua defesa que a Resolução de fevereiro de 2017 havia generalizado a questão, proporcionando um panorama amplo e desconectado do caso concreto, que iria de encontro com as previsões legais da Corte. Sustentou que essa reunião de casos ultrapassa a competência da Corte. Além disso, alegou pela insuficiência do tempo concedido para tratar de quatro estabelecimentos de regiões e particularidades distintas, sendo assim, incompatível com o princípio de ampla defesa. Também foi alegado que a Corte estaria violando o seu caráter jurídico subsidiário, por estar interferindo exageradamente em questões de políticas públicas, reservadas ao Estado. Após a manifestação da representante da AGU, a defesa de mérito utilizou-se de uma linguagem mais política do que jurídica e procurou esclarecer os amplos esforços que o governo está implantando em busca da reversão do cenário carcerário nacional.

A representação dos beneficiários, por sua vez, iniciou-se pela exibição de um vídeo composto por imagens produzidas em cada um dos centros penitenciários em discussão, produzido pela [organização não governamental Justiça Global](#). A todo momento procurou-se inserir a realidade desses estabelecimentos no contexto de sistemáticas violações de direitos humanos em presídios brasileiros, bem como relacioná-las a dados estatísticos alarmantes e à inadequação das políticas públicas empregadas para resolver os problemas crônicos do superencarceramento e inflação de prisões preventivas. Houve espaço

para um representante de cada instituição se manifestar e ressaltar pontos específicos. Por exemplo, destacou-se a vulnerabilidade dos detentos é agravada pelo fato de serem crianças e adolescentes na unidadesocioeducativa e o histórico de massacres no Complexo de Pedrinhas. O presídio do Rio de Janeiro, Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, foi representado por um defensor público do Estado, que ressaltou a falta de acesso à saúde pelos detentos.

A [Comissão Interamericana de Direitos Humanos](#) também se manifestou na Audiência Pública. Seu representante reconheceu que ocorreram avanços pontuais em determinadas questões problemáticas nos centros, mas ressaltou se manter favorável à manutenção das medidas provisórias no caso, tendo em vista os resultados e imagens das visitas apresentados na ocasião. Ao fim, a cerimônia se encerrou com as palavras do [Juiz Raúl Zaffaroni](#) que manifestou expressiva preocupação pessoal com os níveis de criminalidade e a situação precária das penitenciárias do Brasil.

Contexto do “Supercaso” e conclusões

O “Supercaso” brasileiro perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, criado no âmbito da Resolução de fevereiro de 2017 e desenvolvido pela Audiência Pública de maio de 2017, “[trata-se de um reconhecimento explícito de que as violações de direitos humanos nos presídios brasileiros são estruturais e sistemáticas](#)”.

No Brasil, essa sistemática violação dos direitos humanos foi reconhecida pelo [Supremo Tribunal Federal no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, de 2015, que reconheceu o “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário brasileiro](#), inspirado no conceito criado pela Corte Constitucional da Colômbia. Essa ADPF buscava a determinação de providências com o objetivo de sanar lesões a preceitos fundamentais, resultantes de condutas comissivas e omissivas dos entes do poder público envolvidos na situação carcerária do país.

Além disso, outro símbolo significativo da sistematização das

violações no Brasil são os episódios de violência em presídios. Pode-se citar o emblemático [massacre de Carandiru de 1992, representado pelo caso nº 11.291 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos](#); bem como [a rebelião mais recente no Complexo Penitenciário Anísio Jobim \(Compaj\), em Manaus, que deixou 56 detentos mortos](#).

Essas condições deploráveis dos cárceres brasileiros também são frequentemente condenadas por instrumentos de *hard* e *soft law* dos sistemas universais e regionais de proteção dos direitos humanos. Nesse ponto, cabe destacar os documentos que prescrevem parâmetros internacionais de proteção aos detentos como [as Regras de Mandela – Regras Mínimas das Nações Unidas para o tratamento de Presos](#) – e os [Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas](#) da CIDH. Tamanho é o interesse da Comissão em tratar da situação carcerária brasileira que [em setembro de 2017 foi publicado relatório sobre medidas destinadas à redução do uso da prisão preventiva](#), que acompanha a tradição dos seguintes informes temáticos: “[Hacia el cierre de Guantánamo](#)” (2015); “[Informe sobre el uso de la prisión preventiva en las Américas](#)” (2013) e “[Informe sobre los derechos humanos de las personas privadas de libertad en las Américas](#)” (2011).

Diante de tantos indicativos, as atividades da Corte Interamericana de Direitos Humanos e, em particular a criação do “Supercaso”, mostram-se inseridas dentro de um contexto de sistemáticas violações de direitos humanos em centros de detenção que ocorrem no Brasil e em toda a América Latina.

* Graduanda em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Assistente de Pesquisa da Cátedra Jean Monnet, da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGV Rio).

1.

Artigos jornalísticos

ALISSE, Gil. Massacre em presídio de Manaus deixa 56 detentos mortos. **EL PAÍS**. São Paulo, 2 jan. 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/02/politica/1483358892_477027.html>. Acesso em: 20 set. 2017.

DEAZEVEDO CAMPOS, Carlos Alexandre. O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural. **Consultor Jurídico**. Brasil, 1 set. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural>>. Acesso em: 20 set. 2017.

FELLET, João. Fotos expõem superlotação e ‘cela de castigo’ em Pedrinhas. **BBC Brasil**. Brasil, 7 out. 2016. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-37581856>>. Acesso em: 20 set. 2017.

NOVAES, Marina. Indenização. Justiça de São Paulo anula julgamentos de PMs pelo massacre do Carandiru. **EL PAÍS**. São Paulo, 29 set. 2016. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2016/09/27/politica/1475004354_366390.html>. Acesso em: 20 set. 2017.

PELLEGRINI, Ada; LUCON, Pedro Henrique. ADPF 347 e o controle judicial de políticas públicas. **Folha de S. Paulo**. São Paulo, 29 set. 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2015/09/1686769-adpf-347-e-o-controle-judicial-de-politicas-publicas.shtml>>. Acesso em: 20 de set. 2017.

Prisões: Brasil terá de se explicar à OEA. **Conectas**. São Paulo, 22 fev. 2017. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/noticia/47099-prisoas-brasil-tera-de-se-explicar-a-oea>>. Acesso em: 20 set. 2017.

Preso morre em confusão no Complexo do Curado, no Recife. **G1**. Recife, 26 jun. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pe/brasil/noticia/confusao-e-registrada-no-complexo-prisional-do-curado-no-recife.ghtml>>. Acesso em: 20 set. 2017.

Unidades para internação de menores estão superlotadas no Estado. **Gazeta Online**. Brasil, 11 jan. 2017. Disponível em: <<http://www.gazetaonline.com.br/noticias/cidades/2017/01/unidades-para-internacao-de-menores-estao-superlotadas-no-estado-1014012822.html>>. Acesso em: 20 set. 2017.

2.

Sites Institucionais

POSTIG Galería Multimedia. 118 Período Ordinario de Sesiones. **Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Disponível em <<http://www.corteidh.or.cr/index.php/al-dia/galeria-multimedia>>. Acesso em: 22 set. 2017.

Justiça Global. Disponível em <<http://www.global.org.br/>>. Acesso em: 20 set. 2017.

Comissão Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em <<http://www.oas.org/pt/cidh/>>. Acesso em: 20 set. 2017.

3.

Documentos

CARTA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 20 set. 2016.

“Hacia el cierre de Guantánamo”. Comissão Interamericana de Derechos Humanos, junho de 2015. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Hacia-cierre-Guantanamo.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2017.

“Informe sobre el uso de la prisión preventiva en las Américas”. Aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos en 30 de diciembre de 2013. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/ppl/informes/pdfs/Informe-PP-2013-es.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2017.

“Principios y Buenas

Prácticas sobre la Protección de las Personas Privadas de Libertad en las Américas”. Comissão Interamericana de Derechos Humanos, março de 2008. Disponível em: <<http://archivo2016.justicia2020.gob.ar/wp-content/uploads/2016/09/Principios-y-Buenas-Pr%C3%A1cticas.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2017.

REGULAMENTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento_nov_2009_por.pdf>. Acesso em: 21 set. 2017.

REGRAS DE MANDELA - Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2017.

“Relatório sobre medidas destinadas a reduzir o uso da prisão preventiva nas Américas”. Comissão Interamericana de Derechos Humanos, julho de 2017. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/PrisaoPreventiva.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2017.

4.

Jurisprudência

RELATÓRIO Nº 34/00. CASO 11.291 (CARANDIRU) BRASIL 13 de abril 2000. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/99port/brasil11291.htm>>. Acesso em: 20 set. 2017.

RESOLUÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS 1 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017. Medidas Provisórias a Respeito do Brasil. Assuntos da Unidade de Internação Socioeducativa, do Complexo Penitenciário de Curado, do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, e do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/asuntos_unidad_se_01.pdf>. Acesso em: 20 set. 2017.

A RECORRENTE DISPUTA TERRITORIAL ENTRE A COSTA RICA E A NICARÁGUA NA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

Por Joanna Trotta*

Tensões territoriais entre os Estados da Costa Rica e da Nicarágua permanecem fortes até hoje e partem de uma rivalidade e disputa que se originou no século XIX. Essa contestação vai além da questão territorial, pois afeta a soberania da Costa Rica e a jurisdição da Corte Internacional de Justiça. Mais recentemente, o Estado da Costa Rica fez um pedido para a Corte especificamente delimitar e definir a fronteira entre os dois países em relação à área de Los Portillos. Depois de inúmeras tentativas de conciliação feitas pelo Estado da Costa Rica, cabe à Corte Internacional de Justiça se pronunciar sobre a demarcação entre os países.

Em primeiro lugar, a disputa territorial foi decorrente do [Tratado de Limites de 1858](#), o qual determinou a fronteira entre os dois países. Durante o período de independência dos países da América Central, foi estabelecido que as fronteiras seriam divididas de acordo com o princípio de *uti possidetis iuris*, com o propósito de não haver futuras disputas entre os países. No entanto, os países descumpriram o princípio de *uti possidetis iuris*, gerando uma disputa territorial e de direito internacional de enormes proporções.

A Corte Internacional de Justiça, atualmente, possui dois casos contenciosos sobre a disputa em questão. O caso que gerou mais controvérsias entre os Estados é o [Certain Activities carried out by Nicaragua in the Border Area \(Costa Rica v. Nicaragua\), joined with proceedings in the case concerning Construction of a Road in Costa Rica along the San Juan River \(Nicaragua v. Costa Rica\)](#). O caso, além de trazer questões territoriais à Corte, trata do Direito Internacional Ambiental. Ambos os países alegam que não foram feitas adequadas Avaliações de Impacto Ambiental (AIA) pela respectiva parte contrária.

Essa ação se tornou o ponto central na disputa entre os dois

países, principalmente devido ao não cumprimento de obrigações. No caso, cujo julgamento ocorreu em dezembro de 2015, a Corte entendeu que a área da Isla Portillos era território disputado, mas determinou a soberania da Costa Rica sobre esse território. Apesar disso, a Nicarágua continuou a reconhecer sua soberania sobre tal território e, conseqüentemente, negligenciou a decisão da Corte. A posição do Estado da Nicarágua evidencia a falta de eficiência do posicionamento da Corte entre os Estados Americanos, que, constantemente, desconsideram as decisões proferidas por ela. O novo pedido da Costa Rica mostra a imperatividade de uma imposição mais eficaz e recorrente entre os países da América Central e a necessidade de impor autoridade em relação aos descumprimentos das obrigações determinadas pela Corte.

Em 16 de janeiro de 2017, o Estado da Costa Rica solicitou à Corte que houvesse uma definição precisa da fronteira nessa área. No caso [Land Boundary in the Northern Part of Isla Portillos \(Costa Rica v. Nicaragua\)](#), joint proceedings with Maritime Disputes in the Caribbean Sea and the Pacific Ocean (Costa Rica v. Nicaragua), mencionado acima, foi alegado que a questão de soberania na área em questão já foi decidida pela Corte e, então, tem essa decisão poder de *res judicata* (coisa julgada). A Costa Rica enfatizou a jurisdição da Corte sobre o assunto, especialmente de acordo com o Artigo 36 (1)(2) do Estatuto da Corte e devido ao [Pacto de Bogotá](#). Contudo, a discussão entre os dois Estados permanece, tendo em vista o descumprimento por parte da Nicarágua, por não retirar e dar continuidade a seu acampamento militar, que fica localizado 100 metros dentro do território da Costa Rica. Além de não dar resposta aos pedidos informais por parte da Costa Rica, a Nicarágua mostra completo desinteresse em cumprir suas obrigações determinadas pela Corte e, conseqüentemente,

limitando a autoridade do artigo 59 do Estatuto da Corte.

O não cumprimento das decisões da Corte (*non-compliance with judgments*) por parte da Nicarágua é um grande empecilho para o desenvolvimento efetivo do Direito Internacional. Além de pôr em cheque a estrutura institucional e a autoridade da Corte, os atos de non-compliance, especialmente neste caso, geram conseqüências negativas de grande significância para a comunidade internacional, já que o caso trata sobre Medidas Provisórias de Proteção. Esse obstáculo é reiterado pelo juiz Antônio Cançado Trindade em sua [opinião separada](#). Cançado Trindade enfatiza a gravidade da natureza dessas medidas provisórias e que elas têm um regime jurídico autônomo. Portanto, o descumprimento das Medidas Provisórias de Proteção é considerado uma violação às obrigações do Estado em relação ao Direito Internacional e, com isso, Cançado Trindade entende não é necessário o julgamento do mérito do caso concreto para determinar que houve uma violação da obrigação do Estado. Cabe então à Corte atuar de maneira preventiva neste caso.

Em suma, é imperativo ressaltar, a grande importância de casos como esses para o debate relativo à eficácia real da Corte. Esses dois casos contribuem para o desenvolvimento do Direito Internacional, mesmo gerando conseqüências negativas, pois demonstram a necessidade de uma Corte mais atuante e eficaz. O non-compliance de decisões é algo recorrente e extremamente negativo para a estabilidade da Corte no cenário internacional. Além de deslegitimar a autoridade e jurisdição da Corte, diminui a seriedade das obrigações impostas pelos julgamentos. Com isso, fica cada vez mais claro o papel fundamental da Corte para a estabilidade de relações interestatais e proteção dos princípios gerais do Direito Internacional Público. De fato, uma autoridade maior para a

Corte significaria entrar no âmbito da soberania estatal, portanto, a necessidade de cooperação mais significativa entre o Direito Interno e o Direito Internacional se torna cada vez mais imprescindível

* Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito da Fundação Getulio Vargas (FGV Direito Rio).

1.

Artigos jornalísticos

———— DESIERTO, Diane. Evidence but not Empiricism? Environmental Impact Assessments at the International Court of Justice in Certain Activities Carried Out by Nicaragua in the Border Area (Costa Rica v. Nicaragua) and Construction of a Road in Costa Rica Along the San Juan River (Nicaragua v. Costa Rica)'. **EJIL Talk!** Disponível em: <<http://www.ejiltalk.org/evidence-but-not-empiricism-environmental-impact-assessments-at-the-international-court-of-justice-in-certain-activities-carried-out-by-nicaragua-in-the-border-area-costa-rica-v-nicaragua-and-con/>> Acesso em : 4 mar. 2017.

———— **THE GUARDIAN**. African Union members back Kenyan plan to leave ICC. Disponível em:<<https://www.theguardian.com/world/2015/dec/16/costa-rica-nicaragua-border-dispute-icj-international-court-of-justice>>. Acesso em: 4 mar. 2017.


2.

Jurisprudência

———— *Land Boundary in the Northern Part of Isla Portillos (Costa Rica v. Nicaragua), joint proceedings with Maritime Delimitation in the Caribbean Sea and the Pacific Ocean (Costa Rica v. Nicaragua), ICJ, 2017.*

———— *Certain Activities carried out by Nicaragua in the Border Area (Costa Rica v. Nicaragua), joint proceedings with Construction of a Road in Costa Rica along the San Juan River (Nicaragua v. Costa Rica), ICJ, 2015.*

———— *Certain Activities carried out by Nicaragua in the Border Area (Costa Rica v. Nicaragua), Separate opinion of Judge Cançado Trindade.*



Este livro foi produzido pela FGV Direito Rio,
composto com a família tipográfica Sentinel Book,
no ano de 2017.